



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DD. JOAQUIM BARBOSA – RELATOR DA ADI 3.874

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

18/05/2007 17:15 73995



AÇÃO EDUCATIVA, ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO, associação civil sem fins lucrativos, cadastrada como organização de pesquisa no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.134.362/0001-75, com sede à Rua General Jardim, nº 660, Vila Buarque, CEP: 01223-010, São Paulo /SP, por seu programa de defesa do direito à educação Ação na Justiça, por seu Coordenador Geral e bastante representante jurídico, Dr. Sérgio Haddad, brasileiro, casado, professor e pesquisador universitário, RG 3.434.607 (docs.1 e 2); e **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, São Paulo/SP, por meio de seu programa de justiça Artigo 1º, representada por seu Diretor Executivo e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Dr. Oscar Vilhena Vieira, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 112.967 (docs. 3 e 4), vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no § 2º do artigo 6º da Lei 9.882/99, manifestar-se na qualidade de

Amici Curiae na ADI 3.874

ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN – tendo por objetivo a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro aos 31 de dezembro de 2005. As organizações que ora se apresentam como *amici* buscam a improcedência da ADIn 3874, pelas razões e argumentos a seguir expostos:



I – DA LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES PARA FIGURAR COMO AMICI CURIAE NA PRESENTE ADI 3.874

O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações declaratórias de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente.

Desde a edição de tais leis, inúmeros memoriais, pareceres, arrazoados e documentos foram admitidos por este Egrégio Supremo Tribunal Federal e juntados aos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

No entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de manifestação da sociedade civil em tais processos tem o objetivo de **democratizar o controle concentrado de constitucionalidade**, oferecendo novos elementos e perspectivas para os julgamentos. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADI 2130-3/SC:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional". (grifamos).

A previsão legal para tal participação na qualidade de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado está prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 6º da Lei 9.882/99 e no parágrafo segundo do artigo 7º da Lei 9.868/99, o qual se aplica ao presente caso:

Art. 7º, Lei 9.868/99:

§2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A par do entendimento de que a manifestação de organizações da sociedade civil nos processos de controle concentrado tem como objetivo maior o oferecimento de diferentes argumentos e razões para as decisões deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de pluralizar o debate constitucional que a todos afetará, a lei expressamente autoriza tal manifestação, observadas duas condições: a relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

Sendo evidente a relevância pública da temática referente ao direito à educação, mais especificamente, ao acesso aos meios educacionais, à garantia de tal direito como um direito humano e, não, como um mero bem econômico, é que se justifica a iniciativa destas instituições quando do ato postulatório em *amici curiae*.

A Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, fundada em 1994, tem com missão a promoção dos direitos educativos e dos direitos da juventude, tendo em vista a promoção da justiça social, da democracia participativa e do desenvolvimento sustentável do Brasil. Desenvolve, em âmbito nacional, projetos que envolvem formação de educadores e jovens, promoção cultural, pesquisa, informação, assessoria a políticas públicas, controle social do Estado, participação em redes e outras políticas institucionais (www.acaoeducativa.org).

Desde 2004, por intermédio de um programa específico, tem atuado na defesa jurídica do direito à educação, propondo medidas judiciais e acompanhando a adequação legal da oferta de serviços educativos. Também tem se dedicado à difusão do direito à educação e à produção técnica em torno deste assunto.¹

A Conectas Direitos Humanos foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos.

Tem como objetivo estatutário, em especial, a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, bem como a promoção de direitos estabelecidos, por meio da prestação de assessoria jurídica gratuita, tendo, inclusive, quando possível e necessário, a capacidade de propor ações representativas (www.conectas.org).

¹ Algumas publicações: HADDAD, Sérgio, GRACIANO, Mariângela (Orgs.) *A educação entre os direitos humanos*. Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo: Ação Educativa, 2006. AÇÃO EDUCATIVA. *Educação também é Direito Humano*. São Paulo: Ação Educativa, 2005. AÇÃO EDUCATIVA. Boletim Obstáculos e Possibilidades de Acesso: informação pelo direito à educação. Edições 01 a 35. São Paulo: Ação Educativa, 2006.

Por meio de seu programa de justiça Artigo 1º, a Conectas promove advocacia estratégica em direitos humanos, em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. É hoje a organização com maior número de *amicus curiae* frente a este Supremo Tribunal Federal².



Ambas organizações já tiveram sua legitimidade para participar, em litisconsórcio, na condição de *amici curiae*, apreciada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3.729, com o seguinte despacho de ilustre Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Por meio da Petição n.º 155.457/2006, a Conectas Direitos Humanos e a Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, requerem seu ingresso no feito na qualidade de amici curiae. (...) Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Assim, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, defiro o pedido da Conectas Direitos Humanos e da Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação para que possam intervir no feito na condição de amici curiae”. (DJU 23/02/2007 – grifo nosso).

Assim, diante da legitimidade da Ação Educativa e da Conectas Direitos Humanos, conjugada à relevância da matéria para o avanço das garantias jurídicas relacionadas ao direito à educação, com importantes reflexos em amplo contingente da população brasileira, requerem sua admissão na qualidade de *amici curiae*.

² Dados advindos de pesquisa para dissertação de mestrado *Sociedade civil e democracia – a participação como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*, Eloísa Machado de Almeida, Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais, PUC/SP, 2006.



II - DA LEI IMPUGNADA PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3874

A Lei 4.675, de 20 de dezembro de 2005, publicada no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 2005, proíbe que os estabelecimentos de ensino sediados naquele estado, incluindo as instituições de ensino superior, pratiquem cobrança específica por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, condicionem sua realização a tal pagamento ou à satisfação de demais obrigações de natureza estritamente civil, como abaixo transcrito, *in verbis*:

“A Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta Lei estende-se às instituições de ensino superior e não se aplica a concursos públicos, vestibulares ou provas destinadas ao acesso inicial a determinado curso, bem como ao ingresso em escolas, colégios ou faculdades, incluindo exames de habilidade específica exigidos para ingresso em determinados cursos técnicos ou superiores.

Art. 3º - A violação a esta lei obrigará ao estabelecimento infrator que devolva ao estudante, em décuplo, o valor cobrado abusivamente.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSINHA GAROTINHO

Governadora”



Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3874, a Autora alegou que a lei estadual acima citada apresenta vícios de ordem formal e material, posto que ela fere:

- a) Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I);
- b) Valor da livre iniciativa como um dos fundamentos da República, do Estado Democrático de Direito e da Ordem Econômica (art. 1º, IV e 170, *caput*);
- c) Autonomia administrativa e financeira das universidades e faculdades (art. 207, *caput*);
- d) Liberdade de ensino à iniciativa privada, atendido o cumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 209, *caput*, I); e
- e) Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade implícito à garantia do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV).

No presente *amicus*, contudo, propomos um enfoque diferenciado para a questão, que segundo nossa compreensão deve ser encarada como uma garantia jurídica de exercício do direito fundamental à educação, e não como uma mera relação contratual civil.

É verdade que a iniciativa privada participa da promoção desse direito, no entanto, sua liberdade de iniciativa neste campo submete-se ao interesse maior da coletividade.

Todos os esforços, portanto, devem ser direcionados a uma solução que preserve tanto a obrigação civil devida à empresa como o direito à educação do cidadão. Neste sentido é que se coloca nossa contribuição.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



III – DO DIREITO

1. O Direito constitucional à educação

A Constituição Federal de 1988 imprime centralidade inédita aos direitos sociais básicos, exigindo de seus intérpretes a aplicação de uma hermenêutica que integre estes aos demais direitos e garantias constitucionais. Assim leciona Paulo Bonavides:

“Com efeito, não é possível compreender o constitucionalismo do Estado social brasileiro contido na Carta de 1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem aqueles direitos e aquela liberdade a ao papel que doravante assume na guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal.” (2002; pp.338-339)

Nesse contexto, o direito à educação figura como primeiro direito fundamental social em nossa Constituição:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Seu reconhecimento também ganhou destaque nos últimos anos com a incorporação de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, principalmente: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992), a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999).

No sentido de implementar tais compromissos internacionais, o art.205 da Constituição reafirma o direito universal à educação e a primazia do Estado em promovê-la, estabelecendo os três principais objetivos a serem alcançados:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ou seja, além servir ao desenvolvimento do indivíduo, dotando-lhe do instrumental cognitivo necessário ao exercício pleno de sua liberdade, possibilitando-lhe, ademais, a fruição dos benefícios advindos do desenvolvimento tecnológico e cultural da sociedade, a educação, em termos constitucionais, é pressuposto para a inserção digna do sujeito no mundo do trabalho e sua participação cidadã.

Decorre disso que sua garantia está intimamente relacionada ao próprio fundamento de cidadania e igualdade material do Estado Democrático de Direito, sendo meio essencial para o seu exercício (CF/88, art.205, c/c art.1º, II e art.5º, *caput*).

No mesmo sentido já dispôs a magistrada Maria Cristina de Brito Lima, em seu livro *A Educação como Direito Fundamental*:

“Entretanto, essa nova idéia de liberdade não vem dissociada do contexto jurídico de que se trata. (...) deve visar à igualdade de oportunidades, o que só será possível com educação básica para todos. (...)

Nesse sentido, a educação, como instrumento da liberdade, passa a integrar o núcleo essencial de direitos que conduzem à cidadania, conferindo-lhe um caráter libertário.” (2003; pp.23-24)





E também o Prof. Dr. Marcus Augusto Maliska, em *O Direito à Educação e a Constituição*, citando Hesse:

“O quarto aspecto do direito à educação diz respeito ao preparo para o exercício da cidadania. Aqui está o que afirma Konrad Hesse: ‘Em tudo, democracia é, segundo seu princípio fundamental, um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados, ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade’(HESSE, K. Elementos de Direito Constitucional, p.133).’ A democracia tem na cidadania a sua base. O legítimo poder democrático é exercido quando a sociedade é composta por cidadãos ativos, cidadãos que exercem plenamente a sua cidadania, que não deve ser compreendida em um sentido formal e abstrato, mas como um conjunto de fatores que possibilita o controle do poder pela participação ativa dos envolvidos.” (2001; p.161)

Os artigos seguintes da Constituição (arts. 206 a 214) tratam especificamente do ensino, entendido como o conjunto das tipologias de educação formal, ou seja, dos cursos e programas educacionais regulados pelo Estado e que visam à certificação dos estudantes.

Assim, o art.206 estabelece os princípios específicos aplicáveis ao ensino, os quais, salvo expressa disposição do próprio texto da Constituição, aplicam-se tanto ao sistema público como ao sistema privado de ensino. Nesse sentido, destacamos:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos,
na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente
por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
(Redação da EC nº 53/2006)*

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.”

Outro elemento que demonstra a centralidade assumida pela educação em nosso sistema jurídico, é o fato de ser este direito fundamental, originariamente, o único a contar com garantia constitucional expressa de recursos orçamentários oriundos de impostos:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

2. A regulamentação do ensino privado

Retomando o já referido art.206 da Constituição, que trata dos princípios aplicáveis ao ensino, citamos Maliska:

“Desta forma, os estabelecimentos privados estão vinculados aos princípios gerais de educação, já abordados, bem como a toda legislação que disponha sobre educação e que tenha incidência sobre as atividades educacionais que desenvolvem”. (2001; p.197)

Não poderia ser outra a compreensão do disposto no art.209 da Constituição:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:



- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Trata-se, portanto, de “liberdade regulada”, visto que há na iniciativa educacional privada um forte componente de interesse público. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello situa a educação dentre os “*serviços públicos não-privativos do Estado*”, ressaltando que estes devem ajustar-se, entretanto, a uma forte disciplina pública:

“Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividade em que se insere.

Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão.

20. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social.

(...)

Sem embargo, ficam todos eles submetidos a um tratamento normativo mais estrito do que o aplicável ao conjunto das atividades privadas. Assim, o Poder Público, dada a grande relevância social que possuem, os disciplina com um rigor especial.” (Curso de Direito Administrativo; Malheiros; 2005; p.648)

No julgamento da ADI 1.266, também proposta pela COFENEN, cujo objeto em muito se assemelha ao presente, este Egrégio Tribunal adotou a mesma posição do autor supracitado no sentido de submeter a livre iniciativa em matéria educacional aos princípios de direito público, reconhecendo, inclusive, a competência do Estado-membro para legislar sobre a relação entre a instituição privada de ensino



e o estudante-contratante, impondo limites às disposições contratuais que tenham implicação direta no exercício do direito à educação. Vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.584/94 DO ESTADO DA BAHIA. ADOÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS PELOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO. SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do ar. 24 da Constituição do Brasil). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

VOTO: O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): A CONFENEN objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.586/94, que dispõe sobre a adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino, por afronta aos artigos 22, inciso XXIV e 209 da Constituição do Brasil.

(...)

6. O texto assegura ao usuário do serviço prestado por estabelecimento particular de ensino o conhecimento, durante o período de matrícula, do quantitativo de material escolar a ser utilizado no ano letivo, com a justificativa da necessidade de cada item. Veda a indicação de preferência por marca ou modelo de qualquer item; faculta aos pais ou responsáveis pelo educando a entrega do material de uma só vez ou de forma parcelada, entre outras disposições de igual índole.



6. A lei em questão não se afastou do âmbito da competência concorrente dos Estados-membros fixada pela Constituição do artigo 24, inciso IX e seu § 2o. Outrossim, enfatizo que a medida cautelar foi indeferida há dez anos, desde então produzindo efeitos a Lei n. 6.586, de 1.994." (ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-05, DJ de 23-9-05)

Além das disposições já transcritas pelo Eminentíssimo Min. Eros Grau em seu Relatório, vale destacar que a Lei n. 6.586/1994 do Estado da Bahia, referendada em sua constitucionalidade pelo STF, também veda a aplicação de sanção pedagógica em casos de descumprimento de obrigação de natureza civil. Ou seja, apresenta garantia idêntica à que atualmente é contestada pela autora na ADI nº 3.874, senão vejamos:

Lei Estadual n. 6.586/1994. (...)

Art. 7º - Fica proibido condicionar o comparecimento, a participação e a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 8º - Os estabelecimentos particulares de ensino que descumprirem as normas da presente lei estarão sujeitos às penalidades fixadas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata.

Daí, conclui-se que o recente entendimento construído neste Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece a liberdade de iniciativa em matéria de ensino, no entanto, limita-a sempre que esta coloque em risco o exercício do direito à educação.

Tomando como base o julgamento da ADI 1.266, o Tribunal reconhece como legítimas as normas estaduais que vedam as modalidades de sanção pedagógica por obrigação de natureza civil.

Importa ressaltar que na relação jurídica que se desenvolve entre o educando, ou seus responsáveis, e a instituição privada prestadora de serviços educativos,

subsistem dois sistemas normativos: o privado, regulado pelo direito civil e do consumidor; e o público, regulado pelo direito à educação. Essa foi a posição do Eminentíssimo Min. Sepúlveda Pertence ao votar, conforme o Relator, na ADI 1.266, ressaltando seu entendimento que o ensino privado é “atividade privada, mas, porque imbricada com o direito à educação, **sujeita a regulamentações públicas**”.

Tal imbricação é tão significativa que, como lembra o referido Ministro, autoriza inclusive a intervenção estatal para a “disciplina de preços” em serviços de saúde e educação (ADI 1.266, Inteiro Teor do Acórdão, p.13).

Não se está aqui, em absoluto, advogando em favor do não cumprimento das obrigações civis relacionadas no contrato, que são, inclusive, essenciais para a manutenção do próprio serviço educacional. No entanto, entendemos que nosso sistema jurídico-constitucional, quando de sua integração normativa, não mais comporta interpretações fundadas na auto-tutela jurídica. Para a execução de dívida civil existe procedimento próprio, com garantias e sanções específicas.

Esse é o espírito da Lei Federal nº 9.870/1999, que regula as anuidades escolares e a cobrança por seu inadimplemento, privilegiando a garantia de permanência na escola e de continuidade dos estudos :

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de **quaisquer outras penalidades pedagógicas** por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

Ou seja, nosso sistema jurídico busca equilibrar uma relação de natureza complexa, direcionando a execução das obrigações civis advindas do contrato de prestação de serviços educacionais ao regime próprio das ações de cobrança – às quais pode recorrer livremente a instituição de ensino.





Por outro lado, protege o interesse público vinculado à continuidade do exercício dos direitos educativos. O que não se permite é a instrumentalização do direito à educação, ou seja, a restrição a seu exercício como meio de forçar o adimplemento da obrigação contratual.

No caso, a desproporcionalidade das medidas vedadas pela lei carioca e pretendidas pela COFENEN, pode ser percebida a partir do potencial de quantificação e reparação dos direitos em jogo. Se, por um lado, o pagamento de uma ou de algumas mensalidades é facilmente mensurável e exigível nos termos da legislação processual própria, por outro, a interrupção do ciclo educacional do indivíduo provoca impactos pessoais e sociais praticamente imensuráveis e dificilmente poderá ser restituído em sua plenitude.

Ademais, finalizado o contrato, não está a instituição privada de ensino obrigada a renovar com o inadimplente (Lei nº 9.870/1999, art.5º), podendo, no entanto, subsistir a execução de natureza civil contra aquele. Enquanto isso, ao impedi-lo de "*fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio*" de obrigação que não lhe é exigível, a instituição de ensino estará, na prática, vedando a continuidade de seus estudos, mesmo que em outra escola privada ou pública, pois o referido estudante não poderá demonstrar o cumprimento dos requisitos mínimos para o ingresso na série ou etapa pretendida.

A "sanção pedagógica", portanto, inviabiliza o exercício do direito à educação (CF/88, art.6º), violando os princípios da "igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (...)" e da garantia de padrão de qualidade (CF/88, art.206, arts.I e VII)", aplicáveis às redes pública e privada.

Daí, devem ser afastados os argumentos da ADI 3874, pois a Lei 4.675, de 20 de dezembro de 2005, publicada no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 2005, visa, exatamente preservar a eficácia desses princípios constitucionais, vedando a exigibilidade de obrigações abusivas e a restrição ao exercício do direito à educação através de sanções de natureza pedagógica.



3. Organização do Ensino no Brasil: competências material e legislativa na Constituição Federal

Devido ao grau de importância e de abrangência de algumas matérias socialmente relevantes, o constituinte originário decidiu por vincular sua consecução a determinados entes federativos, considerando tanto o respeito à hierarquia funcional, quanto à independência administrativa dos Estados Federados. Entre estas matérias, conforme já observado anteriormente, encontra-se a educação, compreendida aqui em sentido mais amplo que o ensino escolar.

A educação e, mais especificamente, o ensino, teve sua **competência material** repartida pela Constituição entre todos os entes federados, sendo referida nos artigos 23, inciso V, e 211, §§1º a 3º; *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio;



Coerente com a distribuição de competências materiais, e preocupada em assegurar a unidade da educação nacional, a Constituição organizou a **competência legislativa** nos artigos 22, inciso XXIV e 24, inciso, IX. Citamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

LX – educação, cultura, ensino e desporto.

Configura-se, então, privativa da União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que se concretizou na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com suas posteriores modificações.

Tal norma dispõe sobre os princípios e fins da educação escolar, determina sua organização, regulamentando o disposto no art.211 da Constituição, além de tratar das etapas e modalidades de ensino e dos profissionais da área. Em seu art.1º, *caput* e §1º, a referida lei cuida de estabelecer seu âmbito de aplicação dentro do universo educacional, fazendo a exegese da terminologia constitucional:

Lei n.º 9.394/1996 (...)

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Ou seja, mesmo reconhecendo que a educação abrange um amplo conjunto de processos sociais, a lei, ao normatizar as diretrizes e bases, restringe-se à educação escolar formal, que tem como principal meio de implementação o ensino. Daí, as diretrizes e bases da educação nacional, identificada como educação escolar, não



Ou seja, em última análise, é competência privativa da União, nos termos de art. 22, XXIV, o estabelecimento das diretrizes e bases que organizam a educação escolar em nível nacional, dotando-a de unidade. Partindo disso, coube à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por mandamento constitucional, regulamentar as competências e distribuir as responsabilidades em matéria de ensino, criando um verdadeiro “sistema nacional”, composto de “subsistemas” estaduais e municipais, dotados, por delegação legal, de competência material e legislativa em seus respectivos âmbitos de atuação, nos quais se incluem tanto a rede pública como a privada de ensino.

Portanto, as diretrizes e bases da educação nacional, por definição, devem necessariamente contemplar uma base comum, que fortaleça a identidade do povo brasileiro, que promova seus mecanismos comuns de exercício da cidadania e permita a livre mobilidade interna. Nota-se, assim, o porquê da competência privativa da União para legislar sobre tal matéria, visto que a definição de horas/aula, do conteúdo programático mínimo, dos recursos financeiros para financiamento, dos limites à atuação da escola privada, entre outros, são por demais estratégicos e condicionadores da cidadania para se deixar ao arbítrio de cada Estado ou ainda de cada instituição de ensino.

Contudo, fora desse módulo estratégico basilar, permite a Constituição Federal e a Lei que, de modo complementar à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que legislem sobre matéria de ensino. Por óbvio que o conteúdo material aqui destinado deve ser distinto daquele de competência privativa da União, não por questões essencialmente hierárquicas, mas, sim, pela possibilidade de se permitir a especificidade de cada ente federativo na consecução de normas peculiares às suas realidades e necessidades distintas, respeitada a coerência do sistema.

Assim, por dedução, toda matéria que fuja à regulamentação das diretrizes e bases da educação nacional prevista no art. 22, XXIV, da Constituição, e na Lei específica, constitui a competência concorrente (residual) do art. 24, IX, da Constituição.



4. Da competência legislativa do sistema de ensino estadual

Portanto, cabe-nos analisar se, ao editar a Lei Estadual n.º 4.675, de 20 de dezembro de 2005, o Estado do Rio de Janeiro avançou em matéria que foge à competência legislativa de seu sistema de ensino próprio, não podendo, assim, a norma em questão ser enquadrada no âmbito de sua competência concorrente ou suplementar (CF/88, art.24).

A Lei n.º 9.394/1996 assim dispõe sobre os sistemas estaduais de ensino:

"TÍTULO IV- Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(...)

§ 3º. As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10º. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)



IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente."

As instituições privadas de ensino fundamental e médio, bem como as de ensino superior (por força de delegação legal), constituem os sistemas estaduais de ensino, sendo submetidas às normas complementares destes.

Ademais, em relação ao ensino privado, a referida Lei fortalece o princípio da "liberdade regulada", acrescentando novas condições às já referidas na Constituição:

"Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal."



Explicitamente, a Lei delega aos sistemas estaduais de ensino o estabelecimento de normas a serem cumpridas pela iniciativa privada e vai além, pois estabelece como condição para o exercício privado do ensino formal a “*autorização de funcionamento*”. Ou seja, mesmo se tratando a educação de “*serviço público não-privativo*” (MELLO, Celso Antônio B. *Op. Cit.*), verificado o não cumprimento das diretrizes e bases nacionais ou da regulamentação estadual, pode o sistema local negar autorização à abertura ou ao funcionamento de escola, curso superior, faculdade ou universidade.

Não há que se alegar aqui, ademais, violação do princípio constitucional da autonomia universitária, pois, conforme o entendimento deste Egrégio Tribunal: “*As autonomias universitárias inscritas no art. 207, CF, devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, CF.*” (MS 22.412, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 01/02/2002, DJ de 01/03/2002). Ou seja, em se tratando de universidade privada, o exercício de sua autonomia pressupõe o cumprimento das normas de direito público estipuladas pelos sistemas de ensino aos quais se vinculam.

Ora, se pode o sistema estadual chegar ao extremo de negar funcionamento a instituição privada, por que lhe seria vedado assegurar legalmente garantias adicionais aos estudantes, relacionadas ao desenvolvimento e continuidade de seus processos educativos?

A Lei Estadual n.º 4.675/2005 foi editada, portanto, dentro da competência subsidiária do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo aplicável aos níveis educacionais básico e superior.

5. Complementaridade entre a Lei Federal n.º 9.870/1999 e a Lei Estadual n.º 4.675/2005 – RJ

Valc ressaltar que tais “*garantias adicionais*” criadas pela Lei Estadual complementam o disposto na Lei Federal n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999,



que dispõe sobre o valor das anuidades escolares e veda a aplicação de “penalidades pedagógicas” em função de seu inadimplemento.

Tal norma foi utilizada pela COFENEN como aquela que, em âmbito federal, haveria tratado da matéria que a referida lei estadual intenta dispor. Afirma na inicial a Autora:

“24. Prova maior de que o Estado do Rio de Janeiro invadiu a competência legislativa da União é que o tema relativo à suspensão de provas escolares, sejam elas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, retenção de documentos escolares e aplicação de penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência, sempre recebeu tratamento por parte do legislador federal que editou inúmeras Medidas Provisórias, até a conversão da MP n.º 1890 na Lei n.º 9.870 de 23 de novembro de 1999(...)”

Como já referido, a Lei n.º 9.870, no *caput* de seu art. 6º, infere que “São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento” (grifo nosso) das parcelas acertadas no contrato.

Por outro lado, a Lei Estadual n.º 4.675/2005 proíbe a cobrança específica “por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes” (art.1º) e, de outra parte, autoriza a cobrança em “concursos públicos, vestibulares ou provas destinadas ao acesso inicial a determinado curso” (art.2º).

Portanto, enquanto que a lei federal trata mais especificamente da forma de estipulação das anuidades, da inadimplência destas e, conseqüentemente, observa que por motivo desta o estudante não estará sujeito a quaisquer tipos de penalidades pedagógicas, a lei estadual deseja inferir acerca das, *lato sensu*, “provas substitutivas” ou “provas de recuperação”, que são aquelas às quais o educando se submete quando não consegue a pontuação necessária para avançar de grau com as provas ordinárias.



Nesse ponto, determina a lei que o aluno não estará obrigado a pagar qualquer quantia, além da que foi contratada por força da anuidade, para a realização destas. Isso porque, ao contratar o serviço educacional privado, o estudante, ou seu responsável, contrata todo o processo educacional relativo ao nível pretendido, envolvendo tanto as aulas, atividades e exames ordinários como os de natureza de recuperação ou nivelamento. Inclusive, não será determinante para o exercício desse direito o devido adimplemento das mensalidades escolares, sendo estas exigíveis por outros meios.

Nesse ponto, a lei estadual corrobora e relembra a lei federal, mas, nem proximamente, torna-se ociosa a norma do Estado do Rio de Janeiro, posto que a matéria tratada por esta é um direito completamente autônomo em relação ao tratado pela lei federal.

Permite, então, a Constituição Federal que, União, Estados e Distrito Federal, legislem sobre a mesma matéria, desde que, o primeiro, atente-se à expedição de normas gerais e, em relação aos demais, expeçam-se normas de caráter específico. Em caso de omissão do legislador federal na emissão de normas de caráter geral, fica facultado ao ente federativo expedir esta norma, de competência precípua da União, dentro de seu território, tendo validade até a publicação de uma lei por parte da União que trate da mesma matéria.

No caso em espécie, sobrevindo lei federal que vede a cobrança por provas substitutivas ou de recuperação em todo o território nacional, só assim, sairia de cena a lei estadual objeto da presente ADI.

Também permite, através da complementaridade decorrente da concorrência, que qualquer Estado, em percebendo que determinada norma, de caráter geral, ainda não exarada pela União, que falte ao ordenamento jurídico para uma perfeita consecução do direito à educação, tem permissão constitucional para legislar sobre essa matéria.



Conforme infere o §4º do artigo 24 da Constituição Federal, nesse caso, a superveniência de “lei federal sobre as normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

Complementam a compreensão do disposto acima os próprios julgamentos deste Pretório Excelso:

“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.” (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n.º 10.820/92 do Estado de MG – Pessoas portadoras de deficiência – Transporte coletivo intermunicipal – Exigência de adaptação dos veículos – Matéria sujeita ao domínio da legislação concorrente – Possibilidade de o Estado-membro exercer competência legislativa plena (...). A CF, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), deferiu



ou Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). A questão da lacuna normativa preenchevel. Uma vez reconhecida a competência legislativa entre a União, os Estados-membros e o DF em temas afetos às pessoas portadoras de deficiências, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política." (STF – Pleno – Adin n.º 903-6/MG – Medida Liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 24 out. 1997, p. 54.155).

Existem imensas diferenças entre as diversas regiões que constituem o país, bem como, entre seus Estados e as temáticas que neles ganham legitimidade a ponto de merecerem norma específica.

Da mesma forma que a Constituição permite que essas diferenças sejam respeitadas, esta deseja que a União mantenha o controle sobre a unidade educacional no país, não permitindo que determinada região diferencie-se excessivamente das outras.

Daí, comprovada a eficácia da lei estadual em resguardar os direitos educativos de seus estudantes, o mais adequado seria elevar esta garantia ao plano federal, fato que, ao que se sabe, todavia não ocorreu. O que não se pode admitir é que punamos os estudantes cariocas por inércia do legislador federal.

Toda esta exposição é válida na medida em que se considera como pressuposto a não incidência do mero caráter civil das relações existentes entre as instituições privadas de ensino e seus estudantes. Inegavelmente, em algum nível dessa relação, existem interações meramente contratuais.



Contudo, no âmbito das matérias com as quais se relaciona o interesse público, não é razoável tratá-las como tais.

Devido ao caráter estratégico que as relações educacionais possuem, o Estado não permite que motivos essencialmente mercadológicos rejam o ensino e a educação, posto que, estes são função do Estado e, mesmo que liberados seu exercício pelas mãos da iniciativa privada, deve seguir o direcionamento das demais políticas públicas garantidoras de direitos prestacionais. Por fim, na posição de *amici curiae*, vamos ao encontro do Relator Especial para o Direito à Educação das Nações Unidas, Vernor Muñoz Villalobos, quando diz “*A educação é um direito humano, não um bem econômico*”³.

IV - O ENSINO PRIVADO NO BRASIL E NO RIO DE JANEIRO: EXPANSÃO DE MATRÍCULAS E MAJORAÇÃO DE MENSALIDADES

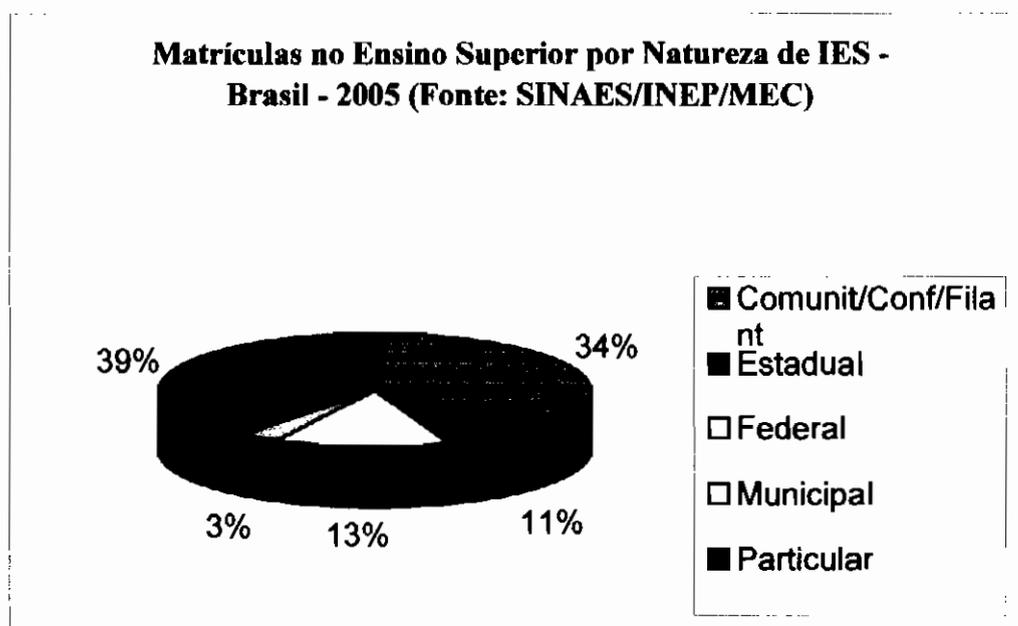
A educação escolar é, sem dúvida, o serviço público mais difundido no território nacional. Segundo os últimos dados coletados pelo Ministério da Educação (MEC/INEP/Censo Escolar 2006), temos 55.942.047 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e duas mil e quarenta e sete) pessoas matriculadas nas etapas e modalidades da **educação básica**, compreendendo: educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional.

Desse total, 7.346.203 (sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e três) estudantes estão matriculadas na rede privada de educação básica, correspondendo a 13,13% do total de vagas oferecidas.

Em relação ao ensino superior, os dados oficiais (MEC/INEP/SINAES) apontam 4.453.156 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e cento e cinquenta e seis) estudantes matriculados em todo o país, sendo que a participação da iniciativa privada se inverte em relação à educação básica.

³ Tradução Livre “*Education is a Human Right, Not an Economic Good*”, <http://www.ohchr.org/english/issues/education/rapporteur/>; 02/04/07.

Vejamos o gráfico abaixo:



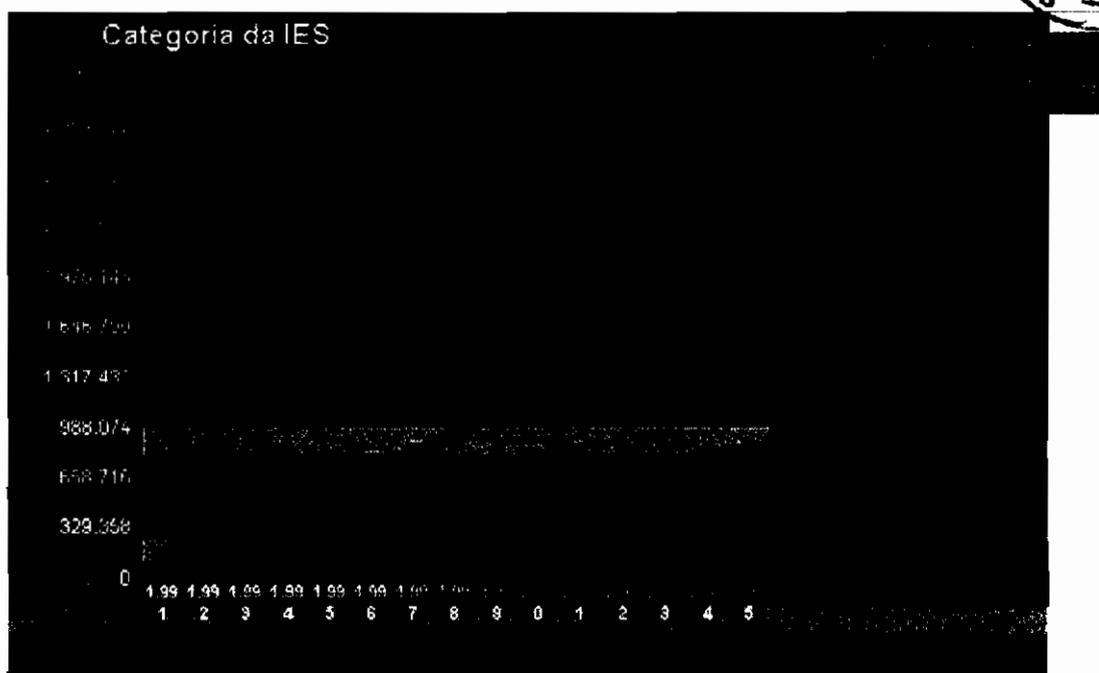
Fonte: SINAES/INEP/MEC

As Instituições Privadas atendem, juntas, 73% das matrículas. As Particulares, que visam o lucro, são as que detêm o maior percentual de vagas: 39% (1.753.184); sendo seguidas pelas Instituições Privadas Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas, que respondem por 34% (1.507.783) do total de matrículas.

Enquanto isso, as Instituições Públicas e gratuitas atendem somente 27% (1.192.189) dos universitários, sendo 13% (579.587) nas Federais, 11% (477.349) nas Estaduais e 3% (135.253) nas Instituições Públicas Municipais. São, portanto, 10.607.170 (dez milhões, seiscentos e sete mil e cento e setenta) os usuários do serviço educacional privado no Brasil, somados todos os níveis.

A tendência apresentada nos últimos anos aponta, por um lado, uma redução relativa da participação privada na educação básica e, por outro, uma grande evolução no número de matrículas pagas no ensino superior, que segue crescendo em nível impressionante. Vejamos:

Evolução das Matrículas em Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas e Privadas – Brasil – 1991 a 2005



Fonte: SINAES/INEP/MEC

Esse fator tem merecido especial atenção por parte das organizações de interesse público e do Poder Legislativo, pois, ao passo que se tem ampliado a possibilidade de acesso ao ensino superior para populações historicamente excluídas desse direito, tal fato decorreu, sobretudo, da ampliação de oferta privada, uma vez que não foram feitos os investimentos necessários na expansão da rede pública de ensino superior.

Outro fator que merece ser destacado é que, juntamente com a ampliação de sua participação na oferta de vagas de 3º grau, o setor privado tem exagerado na elevação das anuidades escolares em geral.

Estudo do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos – DIEESE, referente ao período 1997 – 2004, concluiu que, enquanto o Índice do Custo de Vida (ICV) acumulou alta inflacionária de 72,05%, os “(...) gastos com educação subiram 91,92%, basicamente pela pressão da alta das mensalidades escolares (94,52%). (DIEESE, *Educação sobe mais que inflação nos últimos sete anos, 2004*)”.



Especifica:

“Os gastos com educação são responsáveis por 6,3% do orçamento doméstico. (...) No caso da Educação – onde 89% das despesas referem-se aos serviços e apenas 11% são bens –, os itens foram detalhados, permitindo localizar mais precisamente os grandes responsáveis pela alta desses preços. Para essa análise foram utilizadas as taxas anuais de reajuste praticadas nos últimos sete anos, ou mais precisamente, de janeiro de 1997 a janeiro de 2004 (Tabela 2).

A alta apurada na educação nestes sete anos – de 91,88% - foi mais acentuada no subgrupo serviços (94,52%). Os bens apresentaram aumento de 70,48%, menor, portanto, que a detectada no índice geral (72,05%). Como os serviços da educação compreendem basicamente as mensalidades escolares, um aumento acima da inflação geral vem a pesar muito no bolso das famílias que mantiveram seus filhos estudando no ensino privado e que não tiveram reajustes em suas rendas compatíveis com os aumentos das mensalidades.

Dentre os serviços da Educação, o que mais subiu foram os cursos universitários (124,32%). Aumentos expressivos também foram praticados nas escolas de 1º e 2º graus – respectivamente de 94,06% e 93,82% - enquanto os cursos diversos (64,52%) e a pré-escola (70,48%) tiveram elevações inferiores ao índice geral.”
(DIEESE, Op. Cit., p. 02)

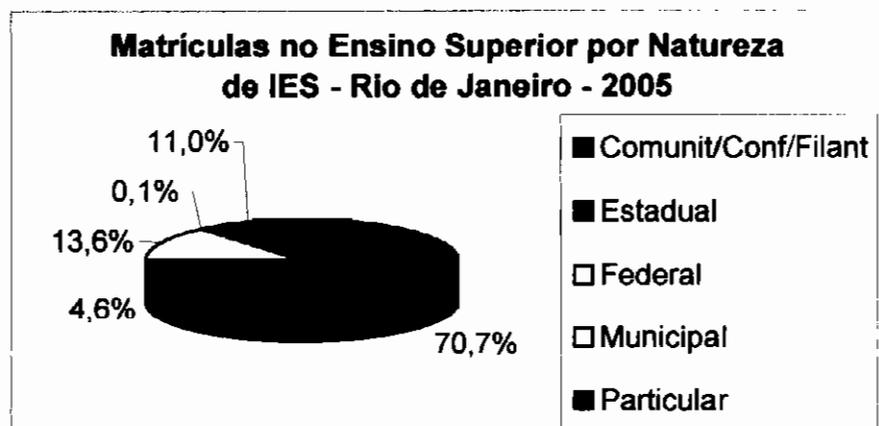
Concluindo: *“Esse resultado permite afirmar que houve um abuso nos reajustes das mensalidades escolares ao longo deste período.”* (DIEESE, Op. Cit., p. 06).

Disso decorre a ampliação do potencial de conflitividade jurídica entre instituições privadas e educandos, sendo necessária a edição de normas que protejam o direito à educação destes, sem, no entanto, desconsiderar a legitimidade das obrigações decorrentes do contrato e devidas à pessoa jurídica. Esse é o espírito da legislação aprovada no último período, dentre elas a Lei

Federal nº 9.870/1999, a Lei Estadual nº6.584/1994 - BA e a Lei Estadual nº4.675 - RJ, esta última objeto da presente ADI.

Em relação especificamente ao Estado do Rio de Janeiro, onde vigora a lei objeto da presente declaratória de inconstitucionalidade, são 4.225.696 (quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos e noventa e seis) os estudantes matriculados na educação básica, sendo 856.835 (oitocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e trinta e cinco) estudantes em instituições privadas. Ressalte-se que no Rio de Janeiro a participação do setor privado neste nível de ensino é superior à média nacional, alcançando 20,28% das matrículas. (Fonte: MEC/INEP/Censo Escolar 2006)

Nesse estado, a participação da iniciativa privada no ensino superior é ainda maior que a observada nacionalmente. Segundo as mesmas fontes oficiais, o ensino superior carioca conta com 473.585 (quatrocentos e setenta e três mil e quinhentos e oitenta e cinco) estudantes, sendo somente 18,3% (86.750) matriculados em Instituições Públicas e 81,7% (386.835) em Instituições Privadas, respondendo as Instituições Privadas Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas por nada menos que 70% das vagas:



Fonte: SINAES/INEP/MEC

Somando-se a educação básica e o ensino superior, são, somente no Estado do Rio de Janeiro, 1.243.670 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil e seiscentos e setenta) os estudantes vinculados a escolas privadas, que arcam, direta ou indiretamente, com os custos de sua educação. São estes, exatamente, os



beneficiários da Lei Estadual nº 4.675/2005 - RJ, a qual, diante da peculiar situação do estado, assegura uma garantia adicional ao exercício do direito à educação de tais estudantes; repita-se, em um contexto no qual as mensalidades escolares são inflacionadas abusivamente.

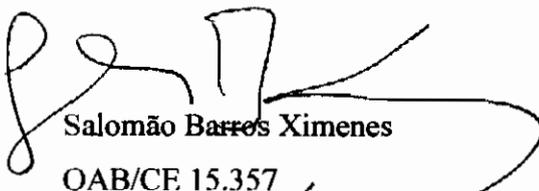
Vale ressaltar que no Brasil, sobretudo na educação infantil (creches e pré-escolas) e no ensino superior, etapas nas quais a participação do Estado se apresenta mais deficiente, na maior parte dos casos, a frequência a escola privada não pode ser encarada como opção do estudante, e sim como único meio de acessar o direito humano à educação que lhe é assegurado constitucionalmente. Tal fato, por si só, justifica uma maior atenção das instituições jurídicas.

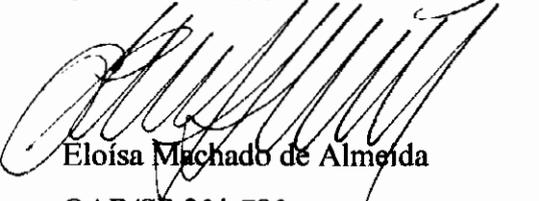
V - PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

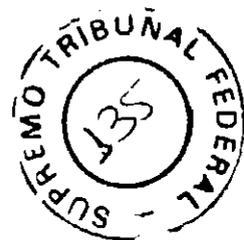
- a) seja a presente manifestação da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação e da Conectas Direitos Humanos admitida na qualidade de *amici curiae* na ADI 3874, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, com a conseqüente juntada dos documentos anexos aos autos;
- b) seja assegurada aos postulantes a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário;
- c) caso negado o item anterior, requer-se que estes argumentos e documentos sejam recebidos como memoriais;

São Paulo, 16 de maio de 2007.


Salomão Barros Ximenes
OAB/CE 15.357


Eloísa Machado de Almeida
OAB/SP 201.790

Rafael Conde Macedo
OAB/SP 249.809

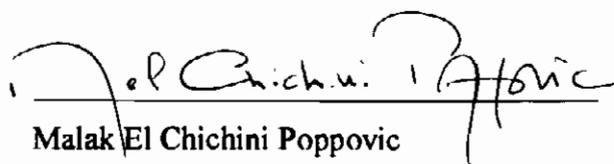




PROCURAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei, registrada no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada por sua Diretora Executiva Geral e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Sra. **Malak El Chichini Poppovic**, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 24.178.371-9, inscrita no CPF sob nº 099.697.018-51, residente e domiciliada na Rua Wanderley, 290, São Paulo/SP, vem pelo presente instrumento outorgar procuração *ad judicium* aos advogados **ELOISA MACHADO DE ALMEIDA**, inscrita na OAB/SP 201.790 e **MARCOS ROBERTO FUCHS**, inscrito na OAB/SP sob nº 101.663, **HUMBERTO POLCARO NEGRÃO**, inscrito na OAB/SP 248.502 e **MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA**, inscrita na OAB/SP 252.930, todos com escritório na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01405-030, concedendo-lhes todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, específicos para manifestação na qualidade de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adin 3874, bem como para prática de todos os atos processuais necessários, perante o Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 17 de maio de 2007.


Malak El Chichini Poppovic

ANEXO

ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO
CONECTAS DIREITOS HUMANOS



Capítulo I - Da Denominação, Sede e Fins

Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, doravante denominada "ASSOCIAÇÃO", é uma associação civil sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de São Paulo, capital do Estado, na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardim Paulista, São Paulo - SP.

Parágrafo 1º - A Associação poderá adotar o nome "fantasia" CONECTAS DIREITOS HUMANOS e um logotipo que a representará.

Artigo 2º - O tempo de duração da ASSOCIAÇÃO é indeterminado.

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

I - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito a promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania;

III - promoção do voluntariado;

IV - formação e articulação de redes nacionais e internacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos e da democracia;

V - promoção gratuita da educação com o objetivo de difundir conhecimentos na área de direitos humanos e da democracia.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

- a) abrir e encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do país ou no exterior;
- b) captar recursos e financiar programas e projetos sociais que atendam aos seus objetivos institucionais, desde que previamente aprovados pela Assembléia Geral;
- c) conceder bolsas de estudos e de pesquisa;
- d) difundir e promover atividades culturais relacionadas à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania, por qualquer meio idôneo; e
- e) promover, apoiar e desenvolver a pesquisa, a cultura e o ensino, inclusive, por meio de treinamento técnico, de publicações, edição, própria ou por meio de terceiros, de livros e revistas de natureza técnica, científica, cultural e artística,



videos e quaisquer outros meios de divulgação e comunicação, dentro das necessidades inerentes às atividades da ASSOCIAÇÃO.

01/0



Parágrafo 2º - A ASSOCIAÇÃO poderá realizar as atividades previstas no Parágrafo 1º por meio da execução direta de projetos, programas e planos de ações; da doação de recursos físicos, humanos e financeiros a outras organizações sem fins lucrativos ou projetos de relevância social, ou, ainda, da prestação de serviços intermediários, de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Parágrafo 3º - A ASSOCIAÇÃO poderá alienar ou dispor dos produtos e serviços eventualmente decorrentes das atividades relacionadas no Parágrafo 1º, sendo toda a renda, recursos ou resultados operacionais obrigatoriamente aplicados na consecução de seus objetivos institucionais, e, em nenhuma hipótese os resultados poderão ser distribuídos entre os associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica ligada à ASSOCIAÇÃO, direta ou indiretamente.

Artigo 4º - A ASSOCIAÇÃO adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais pelos seus dirigentes e associados

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO não remunerará seus membros e associados, exceto aqueles que atuarem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestarem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Artigo 5º - No desenvolvimento de suas atividades, a ASSOCIAÇÃO observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, região ou religião.

Capítulo II - Da Classificação dos Sócios e sua Competência

Artigo 6º - O quadro social da ASSOCIAÇÃO será composto de pessoas físicas ou jurídicas que queiram colaborar com a consecução de seus objetivos sociais, desde que qualificadas conforme as previsões deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Os associados serão admitidos após enviar requerimento por escrito ao Conselho Deliberativo, o qual após tomar as informações que julgar necessárias, encaminhará sua indicação, a ser aprovada em Assembléia Geral

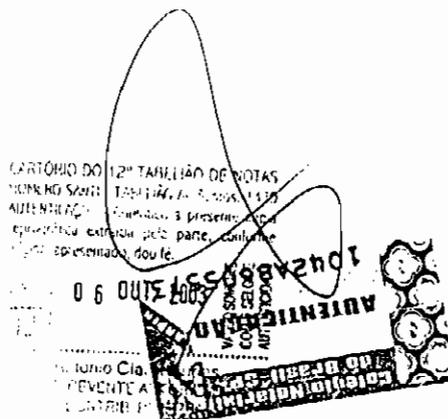
Parágrafo 2º - Qualquer associado poderá, a qualquer tempo, solicitar sua retirada da ASSOCIAÇÃO, mediante comunicação escrita ao Conselho Deliberativo.

Artigo 8º - Cada associado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

Artigo 9º - São direitos dos associados

- I - votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II - tomar parte na Assembléia Geral,
- III - propor a admissão de novos associados, e

0.



IV - participar dos eventos promovidos pela ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo 1º - Os associados terão seu direito a voto suspenso caso venham a ser eleitos para assumir função na administração da ASSOCIAÇÃO.

Artigo 10º - São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II - acatar as decisões da Assembléia Geral;
- III - contribuir para a consecução dos objetivos da Associação e zelar pelo seu bom nome.
- IV - estar comprometido com a defesa e promoção dos direitos humanos;
- V - comparecer às Assembléias ou reuniões para as quais sejam convocados; e
- VI - zelar pela conservação do patrimônio social da Associação.

Artigo 11 - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela ASSOCIAÇÃO.

Artigo 12 - Os associados perdem seus direitos:

- I - se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais,
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse da Associação;
- IV - se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da Associação ou de seus membros; e
- V - se praticarem atos ou valerem-se do nome da Associação para tirar proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

Artigo 13 - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 12, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da ASSOCIAÇÃO por decisão do Conselho Deliberativo, cabendo recurso à Assembléia Geral, que decidirá sobre a exclusão ou não do associado, em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Capítulo III - Da Administração

Artigo 14 - São órgãos da ASSOCIAÇÃO :

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva,
- III - Conselho Consultivo; e



IV – Conselho Fiscal

Da Assembléa Geral

Artigo 15 - A Assembléa Geral, órgão soberano da ASSOCIAÇÃO, é composta pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, podendo uns se fazerem representar por outros, mediante procuração com poderes especiais e expressos para a Assembléa convocada.

Artigo 16 - A Assembléa Geral se reunirá, ordinariamente, para:

I – examinar e aprovar a proposta de programação anual da ASSOCIAÇÃO, submetida pela Diretoria Executiva;

II – examinar e aprovar o relatório anual de gestão, submetido pela Diretoria Executiva;

III – discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal referente ao exercício anual findo;

IV – eleger e destituir, a cada 2 (dois) anos, os membros da Diretoria Executiva, Conselhos Consultivo e Fiscal, em Assembléa que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados.

Artigo 17 - A Assembléa Geral se reunirá, extraordinariamente, para:

I – aprovar o ingresso de novos sócios beneméritos, com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados;

II - deliberar sobre recursos e requerimentos dos associados,

III - decidir sobre reformas do Estatuto, em Assembléa que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

IV – instituir e alterar códigos de conduta e regimento interno;

V – decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais no valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em Assembléa que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

VI - decidir sobre a extinção da Associação, nos termos do artigo 52;

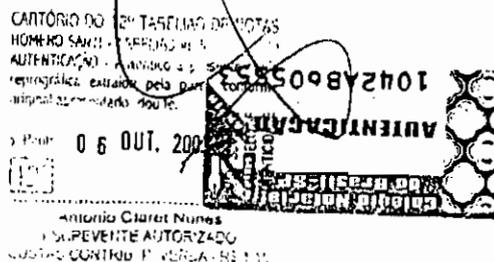
VII - decidir sobre todos os demais assuntos que não tenham sido atribuídos especificamente a outros órgãos da ASSOCIAÇÃO e que se relacionarem com os seus fins.

Artigo 18 - A Assembléa Geral reunir-se-á

I - ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano, convocada pelo Diretor Executivo ou por 1/5 (um quinto) dos membros da Assembléa Geral;

II - extraordinariamente, mediante convocação da Diretoria Executiva, ou mediante requerimento apresentado por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.

Handwritten signature



Handwritten mark

Artigo 19 – A Assembleia Geral será convocada mediante edital fixado na sede ou por carta, fax ou qualquer outro meio de comunicação com aviso de recebimento, enviado a todos os sócios, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, e instalar-se-á com "quorum" de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos associados em primeira convocação e com, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados em segunda convocação, que se dará meia hora após a primeira.

Parágrafo 1º Os associados presentes na Assembleia designarão o Presidente da Mesa para dirigir os seus trabalhos e este escolherá o Secretário

Artigo 20 - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos presentes, observadas as exceções estabelecidas neste estatuto.

Da Diretoria Executiva

Artigo 21 - A Diretoria Executiva exerce a função de gestão da entidade e será supervisionada pela Assembleia Geral da ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será formada por quadro de pessoal contratado pela Associação em número e com atribuição condizentes às necessidades sociais.

Artigo 22 - A Diretoria Executiva será constituída por 1 (um) Diretor Executivo Geral, 1(um) Primeiro Diretor Adjunto, 1 (um) Segundo Diretor Adjunto e, outros 2 (dois) Diretores Adjuntos, escolhidos pela Assembleia Geral

Artigo 23 - Compete à Diretoria Executiva:

I - elaborar, anualmente, o programa de trabalho e o orçamento da instituição e submetê-los a Assembleia Geral,

II – elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual de atividades da ASSOCIAÇÃO;

III – elaborar o relatório anual de atividades e apresentá-lo a Assembleia Geral;

IV - praticar os atos de gestão administrativa;

V - propor uma estrutura organizacional compatível com a missão e programas da instituição;

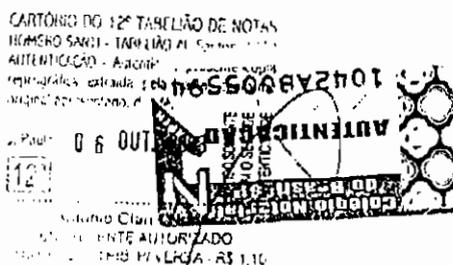
VI - propor assuntos à pauta da Assembleia Geral, bem como convocá-la se necessário.

VII – apresentar as prestações de conta anuais ao Conselho Fiscal e Assembleia Geral para a sua aprovação;

VIII - indicar novos associados, para aprovação pela Assembleia Geral, bem como decidir sobre a retirada e a exclusão de sócios, na forma do artigo 12;

IX - decidir sobre os casos de ausência e afastamento de seus membros;

X - estabelecer diretrizes sobre as atividades do pessoal da instituição, estabelecendo as bases de sua remuneração,



VI - contratar e executar as metas da programação anual de atividades; e

XII - outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembléia Geral

Artigo 24 - Ao Diretor Executivo compete

I - representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a ASSOCIAÇÃO, mediante expressa procuração do Presidente do Conselho Deliberativo,

II - coordenar as atividades dos Diretores Adjuntos

III - representar a ASSOCIAÇÃO ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

IV - contratar e distratar, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;

V - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;

VI - nomear procuradores para fins especiais da ASSOCIAÇÃO.

Artigo 25 - O Diretor Executivo, nas faltas e impedimentos, será substituído pelo Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência deste, será substituído por qualquer dos Diretores Adjuntos.

Artigo 26 - a Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses para tratar de assuntos sociais, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de qualquer um de seus membros.

Artigo 27 - A ASSOCIAÇÃO somente obrigar-se-á validamente mediante a assinatura do Diretor Executivo Geral ou pela assinatura do Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência destes, por procuração com poderes específicos, observadas as demais disposições deste estatuto.

Do Conselho Consultivo

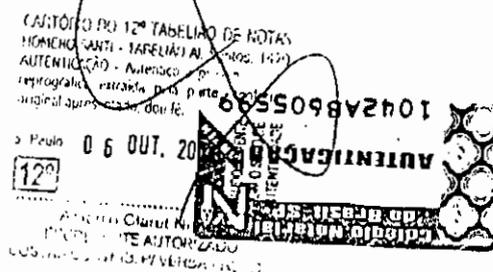
Artigo 28 - O Conselho Consultivo poderá ser instituído mediante eleição pela Assembléia Geral, por votação de maioria simples, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição e será composto de no mínimo 3 (três) membros, não necessariamente associados, sendo um Presidente e os demais designados Conselheiros.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Consultivo será necessariamente nomeado dentre os seus próprios membros, podendo reeleger-se uma única vez.

Artigo 29 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre as diretrizes e políticas a serem adotadas, bem como sobre os meios a serem utilizados para a consecução dos objetivos da ASSOCIAÇÃO;

II - sugerir alternativas às propostas apresentadas de conformidade com o item I deste artigo.



III - acompanhar os resultados de desempenho da Associação;

IV - ratificar os projetos e programas aprovados pelo Conselho Diretor; e

V - auxiliar individual ou coletivamente ao Conselho Diretor, como órgão consultivo, prestando colaboração e comparecendo às reuniões deste sempre que convocado.

Artigo 30 - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e sempre que convocado por, pelo menos, 3 (três) dos seus membros ou pela Diretoria Executiva.

Artigo 31 - O Conselho Consultivo, para validamente deliberar qualquer assunto, deverá reunir-se, com pelo menos metade de seus membros em exercício, presentes ou representados.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão dirigidas pelo seu Presidente, ou na sua ausência ou impedimento, por um Conselheiro escolhido entre seus pares, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos

Parágrafo 2º - O voto do Presidente do Conselho Consultivo será considerado, na caso de empate, voto de qualidade.

Parágrafo 3º - Qualquer dos membros do Conselho Consultivo poderá fazer-se representar nas reuniões, por qualquer outro membro, mediante procuração, não podendo cada membro representar mais de 1(um) outro membro.

Artigo 32 - As atividades dos membros do Conselho Consultivo não serão remuneradas.

Do Conselho Fiscal

Artigo 33 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, e 1 (um) suplente, eleitos em Assembléia Geral, com a anuência de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos associados. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o da Diretoria Executiva.

Artigo 34 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar os livros de escrituração da ASSOCIAÇÃO;

II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

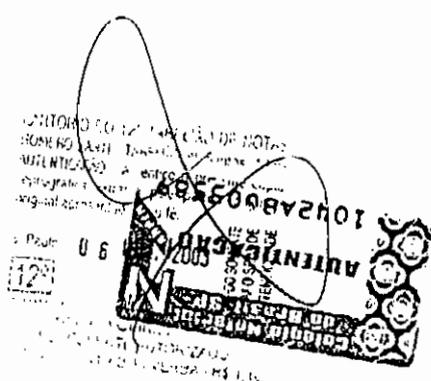
III - emitir parecer, quando solicitado pela Diretoria Executiva, Conselho Consultivo, ou pela Assembléia Geral, sobre assuntos financeiros de interesse da ASSOCIAÇÃO;

IV - opinar sobre as operações patrimoniais realizadas;

V - emitir parecer sobre a aplicação de recursos oriundos do Poder Público, sempre que solicitado pela Diretoria Executiva ou Conselho Consultivo;

VI - recomendar, quando julgar necessário, à Assembléia Geral a contratação de auditores independentes e acompanhar o seu trabalho; e

[Handwritten signature]



[Handwritten mark]

VII - zelar pela observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade na prestação de contas e atos correlatos da ASSOCIAÇÃO.

13/10



Parágrafo 1º - As atribuições de cada Conselheiro serão definidas por regimento interno.

Parágrafo 2º - As atividades exercidas pelo Conselho Fiscal não serão remuneradas.

Artigo 35 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, a cada ano, e extraordinariamente, sempre que convocado, por qualquer um de seus membros, pela Diretoria Executiva, pelo Diretor Executivo ou Presidente do Conselho Consultivo.

Artigo 36 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, constarão de ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada pelos membros do Conselho Fiscal presentes e encaminhada a Diretoria Executiva e ao Conselho Consultivo.

Capítulo VI - Do Patrimônio e sua Destinação

Artigo 37 - O patrimônio da ASSOCIAÇÃO será constituído pela dotação inicial dos sócios e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público, legados, aplicação de receitas e outras fontes, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da Associação

Artigo 38 - Constituem receitas ordinárias:

I - a contribuição mensal das pessoas físicas e jurídicas associadas,

II - a receitas patrimoniais e financeiras,

III - contribuições voluntárias, doações, as subvenções e dotações; e

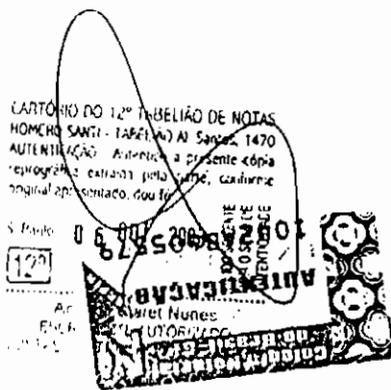
IV - outras receitas, inclusive oriundas de exploração de atividade econômica, cujo resultado integral será, necessariamente, revertido à Associação para ser aplicado nas suas finalidades.

Artigo 39 - Todo patrimônio e receitas da ASSOCIAÇÃO deverão ser destinados aos objetivos a que destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento

Artigo 40 - A Assembléia Geral poderá rejeitar as doações e legados que contenham encargos ou gravames de qualquer espécie, ou, ainda, que sejam contrários a seus objetivos, à sua natureza ou à lei

Artigo 41 - Na hipótese de extinção da ASSOCIAÇÃO, o patrimônio será necessariamente destinado à entidade ou entidades sem fins lucrativos com propósitos semelhantes, qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99.

Artigo 42 - Na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída na Lei nº 9.790/99, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdeu aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social

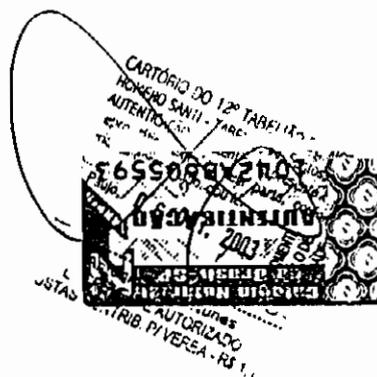


1

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE. Digo, DA ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE.



Aos dezoito de agosto de 2003, às 10 horas reuniram-se os associados fundadores e beneméritos conforme lista de presenças anexa para deliberar sobre o disposto no edital de convocação afixado na sede da Associação no dia 15 de julho de 2003 nos seguintes termos: "ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CNPJ/MF nº 04706954/0001-75 - Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária - Ficam convocados os sócios fundadores a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, que será realizada dia 18 de agosto de 2003, às 10 horas, em primeira convocação e às 10 horas e 30 minutos, com qualquer número de presenças, na sede social da Associação, na Rua Pamplona, 1197, casa 4, São Paulo, a fim de aprovar o relatório de atividades; aprovar a prestação de contas; admitir novos associados; aprovar a renúncia do Conselho Fiscal e do Conselho Diretor; aprovar as alterações do Estatuto Social; eleger membros da Diretoria Executiva; eleger membros do Conselho Fiscal - São Paulo, 15 de julho de 2003. Oscar Vilhena Vieira". Dando início aos trabalhos, em primeira convocação, os presentes escolheram como presidente, o Sr. Oscar Vilhena, que nomeou a mim, Eloísa Machado, como Secretária. Seguindo a ordem do dia, os presentes deliberaram: I - Aprovação do relatório de atividades do exercício anterior; II - Aprovação do relatório de prestação de contas do exercício anterior; III - Admissão dos novos associados: Margarida Bulhões Pedreira Genevois, brasileira, casada, socióloga, portadora do CPF 896.994.088-04, RG 1203423, com endereço à Rua Itambé 96, apto. 73, São Paulo/SP; Malak Poppovic, brasileira, casada, economista, portadora do CPF 099.697.018-51; RG 24.178.371-9, com endereço à Rua Wanderley 290, Perdizes, São Paulo/SP; Helio Mattar, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF 067.634.648-00; RG 3.556.169-5, com endereço à Rua Lisboa 224; Anamaria Cristina Schindler, brasileira, casada, socióloga, portadora do CPF 048953328/02, RG 13203792-0, com endereço à Rua São Paulino 206; Rosiska Darcy de Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF 664.826.317-20, RG 017.225.019, com endereço à Rua Lopes Quintas 211, Jd. Botânico, RJ; José Carlos Dias, brasileiro, casado, advogado, portador do RG: 2.227.711, CPF: 006.314.348-87, com endereço à Av. São Luiz 50, 26 andar, cj 262; Hédio Silva Jr, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 1.257.445 SSP/DF, CPF 028.171.728-17, com endereço à Rua Marambia 424, 6. andar, sala 67. Para tanto, dando início a apreciação da inclusão dos novos associados, o Sr. Presidente abriu palavra aos presentes, para que se manifestassem sobre a proposta de admissão, tendo sido aprovada, pela unanimidade dos presentes. IV - Em seguida, o Presidente leu na íntegra a renúncia do membro do Conselho Diretor Daniel Strauss e do Conselho Fiscal, André Degenszajn, e Túlio Kahn, sendo aprovada, pela unanimidade dos presentes, fazendo constar que a Conselheira Fiscal Paula Lígia Martins permanece no cargo; V - Alterações do Estatuto Social. Foram apresentadas as alterações ao estatuto social. As alterações foram aprovadas pelos presentes em unanimidade, sem objeções e emendas, conforme estatuto consolidado que faz parte integrante da presente ata em anexo. VI - Eleição da Diretoria Executiva. O Presidente leu os nomes que compõe a chapa da Diretoria Executiva, sendo Oscar Vilhena Vieira, Diretor Executivo, Marcos Roberto Fuchs como primeiro diretor adjunto e Andrew Scott Dupree, como segundo diretor adjunto. Lida por todos, foi aprovada por unanimidade dos presentes, demais cargos não foram preenchidos. Presentes os membros da Diretoria Executiva eleitos, tomaram posse dos cargos, sem impedimento. VII - Eleição dos membros restantes do Conselho Fiscal. O



1/84

Ilmo. Sr. Escrivão do 9º Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Oscar Vilhena Vieira, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.959.493-6, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.864.508-32, residente e domiciliado na Rua Gabriel de Resende Passos, nº 433, 1º andar, CEP: 04521-022, Moema, São Paulo/SP, representante legal da ASSOCIAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM REDE, com sede na Rua Pamplona, nº 1.197, casa 04, requer sejam registrada e arquivada Ata de Assembléia Geral Ordinária, ocorrida em 19 de dezembro de 2006, para o qual junta os seguintes documentos, em 02 (duas) vias de igual teor e forma:

- (i) Edital de Convocação;
- (ii) Ata da AGO;
- (iii) Lista de Presença.



Nestes Termos,
Pede Deferimento

São Paulo, 21 de dezembro de 2006

[Handwritten Signature]

Oscar Vilhena Vieira
Representante Legal

12
 CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
 Alameda Santos, 1.470 - São Paulo - SP - Cap 01418-100
 BEL. HOMERO SANTI - TABELIÃO - Tel. (11) 3288-6277 - Fax (11) 3284-6362

Reconheço por semelhança a firma: OSCAR VILHENA VIEIRA,
 a qual confere com o padrão depositado em Cartório.
 São Paulo, 22 de Dezembro de 2006
 Em testemunho da verdade.
 Dulce Bernardes Perico - ESC. Autorizado
 0612228229075 ;Firma:R\$ 2,60;Total:R\$ 2,60

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO
 AL. SANTOS, 1470
 Dulce Bernardes Perico
 Escrevente Autorizada

FIRMA
 1042AA437230



12
 TABELIÃO DE NOTAS
 AL. SANTOS, 1470
 São Paulo - SP
 Autenticação e presente
 arquivado pelo tabelião, con-
 siderado verdadeiro.
 8 MAIO 2007
 Antonio Claret Nunes
 ESCRIVÃO AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB. VERBA - R\$ 1,78

2/84

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1. - **Convocação:** São convocados todos os associados da ASSOCIAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM REDE a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia **19 de dezembro de 2006**, na Rua Pamplona, nº 1.197 – casa 04, São Paulo, SP. A assembléia será instalada, em primeira convocação às **13h** e, em segunda convocação, às **13h30min.**



2. - **Ordem do Dia:**

1. Deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras da ASSOCIAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM REDE e do Relatório de Atividades, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005;
2. Eleger nova Diretoria Executiva;
3. Reeleger o Conselho Fiscal e eleger o Conselheiro Fiscal Suplente.

São Paulo, 08 de dezembro de 2006.


 Oscar Vilhena Vieira
 Diretor Executivo

CARTÃO
 HORA
 AUTENTICADO
 cópia
 forme original apresentado, ou se.

S. Paulo 08 MAIO 2007

12º

Antonio Claret Nunes
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 1,78

VALIDO SEMPRE
 COM O SELO DE
 AUTENTICIDADE

3/84

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
CNPJ/MF nº 04.706.954/0001-75
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA



Aos dezenove dias do mês de dezembro de 2006, às 13h, conforme edital de convocação, reuniram-se em primeira convocação, na Rua Pamplona, nº 1.197 - casa 04 - São Paulo/SP, os associados da ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, conforme lista de presença anexa a esta Ata, para deliberar sobre o seguinte: (i) aprovação das demonstrações financeiras e do Relatório de Atividades referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005; (ii) Eleger nova Diretoria Executiva; (iii) Reeleger o Conselho Fiscal. Dando início aos trabalhos, e segundo o artigo 19, §1º do Estatuto Social, os presentes escolheram como Presidente de Mesa o Sr. Marcos Roberto Fuchs, que nomeou a mim, André Degenszajn, para secretariá-lo. Inicialmente, foi feita a apresentação do item (i) aprovação das demonstrações financeiras e do Relatório de Atividades referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005. Já verificadas pelo Conselho Fiscal, as demonstrações foram aprovadas por unanimidade pelos associados. O relatório de atividades também foi aprovado unanimemente por todos os associados. A seguir, foi exposto o item (ii) da pauta, qual seja a eleição de nova Diretoria Executiva. Antes do início da eleição, o Presidente de Mesa achou por bem ratificar nesta Ata a recondução temporária dos membros da Diretoria Executiva, de agosto de 2005 (data do término de seu mandato) até a presente data. Tendo sido aprovada a recondução temporária por todos os associados na Assembléia Geral Extraordinária de 2005, ratificam-se todos os atos praticados pela Diretoria Executiva durante o referido período. Em seguida, foram explicados os motivos da necessidade de renovação do órgão administrativo da ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, passando-se à leitura dos nomes da chapa única que lançou candidatura. Aprovados os nomes pela totalidade dos presentes, a nova Diretoria Executiva passa a ser composta pelos seguintes nomes: **Malak Poppovic**, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.178.371-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.697.018-51, residente e domiciliada na Rua Wanderley, 290, Perdizes, São Paulo/SP, para o cargo de **Diretora Executiva Geral**; **Oscar Vilhena Vieira**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.959.493, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.864.508-32, residente e domiciliado na Rua Gabriel de Resende Passos, nº 433, 1º andar, Rua da Moema, nº 04521-022 - Moema, São Paulo/SP para o cargo de **Primeiro Diretor**; **Marcos Roberto Fuchs**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.863.971-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.823.058-97.

CARTÓRIO DO 1º TRIBUNAL
 HONORÁRIOS - AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autentica
 cópia representada por
 (nome original) autenticado, d.
 08 MAIO 2007
 128.823.058-97
 Anexo Claret da
 ESCRITURA AUTOMÁTICA
 CUSTAS CONTR. P/ VERBA



4/84

residente e domiciliado na Rua Original, nº 22, apto. 22 – CEP: 05435-050 – Vila Madalena, São Paulo/SP, para o cargo de **Segundo Diretor Adjunto** e **André Raichelis Degenszajn**, brasileiro, solteiro, bel. Relações internacionais, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.347.542-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 296.955.618-09, residente e domiciliado na Rua Senador César Lacerda Vergueiro, nº 278 – CEP: 05435-010 – Sumarezinho, São Paulo/SP, para o cargo de **Diretor Adjunto**, permanecendo vago o outro cargo de Diretor Adjunto. Aprovados os nomes, e não havendo impedimentos, foram todos empossados imediatamente para mandato de 02 (dois) anos. Por fim, foi apresentado o último item (iii), referente à reeleição dos membros do Conselho Fiscal da ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, reeleição esta aprovada por unanimidade pelos associados presentes. Não havendo impedimentos, foram reempossados imediatamente os seguintes conselheiros: **Flávia Regina de Souza Oliveira**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.391.625-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.546.588-84, residente e domiciliada na Rua Marie Nader Calfat, nº 221/21 – São Paulo/SP; **Fábio Caruso Cury**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.966.350, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.711.288-21, residente e domiciliado na Rua Teixeira da Silva, nº 660, 9º andar – São Paulo/SP; **Ana Lúcia de M. B. Villela**, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.864.521-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 066.530.828-06, residente e domiciliada na Rua Sansão dos Santos, nº 102, 10º andar – São Paulo/SP. Na qualidade de Conselheiro Fiscal Suplente, foi eleito por unanimidade o Sr. **João Pedro Pereira Brandão**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.305.909-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.946.418-12, residente e domiciliado na Rua Pedro de Toledo, nº 1.222, apto. 24 – CEP: 04039-003 – Vila Clementino, São Paulo/SP, que, sem impedimentos, foi conduzido ao cargo. Não mais tendo sido solicitado o uso da palavra, o Sr. Presidente de Mesa encerrou os trabalhos, determinando que se lavrasse a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por mim, André Raichelis Degenszajn, como Secretário, e pelo Sr. Marcos Roberto Fuchs como Presidente.

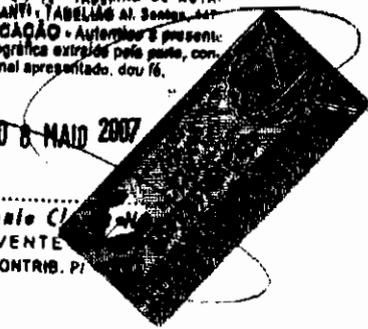


CARTÓRIO DO 1º TABELIÃO DE NÚM. HOMENS SANTOS, TABELIÃO Al. Santos, 147
 AUTENTICAÇÃO - Autentico e presente:
 cópia reprográfica extraída pelo autor, conforme original apresentado, dou fé.

S. Paulo, 08 MAIO 2007

12º

Antônio C...
 ESCRIVENTE
 CUSTAS CONTRIB. P/...



Handwritten signature or initials.

5/04

16º TABELAO



Marcos Roberto Fuchs

Marcos Roberto Fuchs
Presidente de Mesa



André Raichelis Degenszajn

André Raichelis Degenszajn
Secretário

Ana Carolina Bittencourt Moraes

OAB/SP nº 206.535

CARTORIO DO 16º TABELAO DE NOTAS
SAO PAULO - CAPITAL
Rua Augusta, 1638/1642 Capital - SP
Fabio Tadeu Bisognin - Tabeliao

RECONHECIDO POR SEMELHANCA A(S) FIRMA(S)
MARCOS ROBERTO FUCHS (249384)
Sao Paulo, 11 de janeiro de 2007.
E EST DA VERDADE

JD.SEG. 4949484950484855495151555252 1
SLIDO SOMENTE COM SELA DE AUTENTICIDADE
FIRMA R\$ 2,65 ** TOTAL R\$ 2,65
DIGITADOR: RONICLAY 13:37:44



90 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

R.T.D. Rua XV de Novembro, 244 - 3º Andar - CEP 01013-000 - São Paulo - SP - Tel: 3101-4501
ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM - Oficial de Registro

PRENOTADO SOB Nº 00021895 EM 19/01/2007, REGISTRADO, MICROFILMADO E DIGITALIZADO SOB NÚMERO 00019939 NA DATA INFRA, CONSTATANTE DA CHANCELA MECÂNICA IMPRESSA NESTE DOCUMENTO.

AVERBADO NO REGISTRO Nº 6221 DA PESSOA JURÍDICA.
SÃO PAULO, 19/04/2007

00019939

Subscritores do Oficial
CAMILLE C. HOMEM RULO / RICARDO NARAAL / FREDER CASTRO FLEGENDE / MARCELO A. PINHEIRO

EMOL. R\$.	EST R\$.	IPE R\$.	RC R\$.	TJ R\$.	TOTAL R\$.
33,85	9,57	7,07	1,75	1,75	53,89

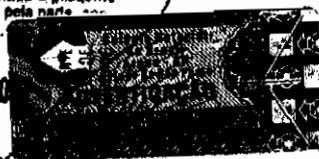
SELOS E TAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

CARTORIO DO 16º TABELAO DE NOTAS
HOMERIO BERTI - Tabeliao de Vila Berto, 1476
AUTENTICACAO: Autentico a presente
cópia reprográfica extraída pelo método
forme original apresentado.

S. Paulo, 08 MAIO 2007

12º

Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 1,75





DIRETORIA EXECUTIVA EMPOSSADA AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2006 EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA



TABELIAO

Malak Poppovic

Malak Poppovic
Diretora Executiva

Oscar Vilhena Vieira

Oscar Vilhena Vieira
Primeiro Diretor Adjunto

Marcos Roberto Fuchs

Marcos Roberto Fuchs
Segundo Diretor Adjunto

André Raichelis Degenszajn

André Raichelis Degenszajn
Diretor Adjunto

CARTÓRIO DO 162 TABELIAO DE NOTAS
SÃO PAULO - CAPITAL
Rua Augusta, 1638/1642 Capital - SP
Fabio Tadeu Bisognin Tabeliao

RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)
MALAK EL CHICHINI POPPOVIC(133447)
São Paulo, 11 de janeiro de 2007.
EM TEST DA VERDADE.

COD. SER. 4949494950484855495151575349 1
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
FIRMA R\$ 2,65 ** TOTAL R\$ 2,65
DIGITADOR: RDNICLAY 13:39:51



CARTÓRIO DO
HOMERO SANTO
AUTENTICACAO
cópia reprográfic
forme original ap



S. Paulo, 08 MAIO 2007

12^o

Antônio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. R/VERBA - R\$ 1,70

VALIDO
COM O
AUTEN

7/84

CONSELHO FISCAL ELEITO AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
2006 EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
(mandato de 02 anos)

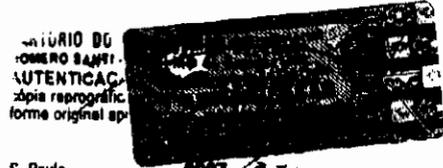


[Handwritten signature]
Flávia Regina de Souza Oliveira

[Handwritten signature]
Fábio Caruso Cury

[Handwritten signature]
Ana Lucia M. B. Villela

[Handwritten signature]
João Pedro Pereira Brandão
Conselheiro Fiscal Suplente



S. Paulo, 08 MAIO 2007
12º
Antônio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 1,78
VALIDO SOM COM O SEL AUTENTIC

LISTA DE PRESENÇA

9 RTDSP 19939

ASSOCIAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM REDE

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA OCORRIDA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006, ÀS 13h NA RUA PAMPLONA, Nº 1.197 - CASA 04

8/8/07



Flavio Renato Souza Oliveira	Antonio Augusto
Francis Cassio Wry	Posi
Théo Nô	KA
Ana Lucia de M.B. Villela	Adriete
Sandra Camello	Renilda
ANAMARIA SEHNIDER	Suschneider
Margarida Genesio	Ugenesio
André L. de Souza	A. L. Souza
MARLOS ROBERTO FUCHS	M. R. Fuchs
MALAK POPPOVIC	M. Popovic
OSCAR VILHEA NIEIRA	O. Nieira
JOÃO PEDRO PEREIRA BLANCO	J. P. Branco



S. Paulo, 08 MAIO 2007

12º

Antônio Claret Nunes
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 1,75

Ilmo. Sr. Escrivão do 9º Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Malak El Chichini Poppovic, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.178.371-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.697.018-51, residente e domiciliada na Rua Wanderley, 290, Perdizes, São Paulo/SP, representante legal da ASSOCIAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM REDE, com sede na Rua Pamplona, nº 1.197, casa 04, requer seja registrada e arquivada Ata de Re-Ratificação de Assembléia Geral Ordinária.



Nestes Termos,
Pede Deferimento

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007

Malak El Chichini Poppovic
Representante Legal

CAPTÓRIO DO 12º TABELAÇÃO DE NOTAS
MONTEIRO BANTI - TABELAÇÃO AL SANTOS, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica extraída pela parte, con-
forme original apresentado, dor lá.
28 ARR 2007
VALIDO SOMENTE
COM O SELLO DE
AUTENTICAÇÃO
Aparecido Logo
EVENTO AUTORIZADO
AS CONTRIB. PI VERBA - R\$ 1,75

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

CNPJ nº40.706.954/0001-75

ATA DE RE-RATIFICAÇÃO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA OCORRIDA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006



Aos 21 dias de fevereiro de 2007, reuniram-se os membros da Associação Direitos Humanos em Rede em sua sede, localizada na Rua Pamplona, nº 1.197 – casa 04 – Jardim Paulista, CEP: 01405-030, São Paulo/SP, para deliberar sobre o que segue: **retificação do nome da Diretora Executiva Geral**, eleita em Assembléia Geral Ordinária realizada aos 19 dias do mês de dezembro de 2006. Na ocasião, a grafia do nome da Diretora Executiva Geral deu-se de forma incompleta, uma vez que fora designada simplesmente por Malak Poppovic. Por esta razão, faz-se necessário retificar, por meio desta Ata de Re-Ratificação, a escrita completa e correta de sua alcunha, qual seja: **Malak El Chichini Poppovic**. Apresenta-se, anexa e parte integrante desta ata, cópia autenticada de seu Registro Geral de Pessoa Física. Desta forma, pela presente, retifica-se o nome da Diretora Executiva Geral da Associação Direitos Humanos em Rede, eleita e empossada em 19 de dezembro de 2006, Sra. **Malak El Chichini Poppovic**.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007

M. R. Fuchs
Marcos Roberto Fuchs
Presidente de Mesa

A. Raichelis Degenszajn
André Raichelis Degenszajn
Secretário de Mesa

90
R.T.D.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

Rua XV de Novembro, 244 - 3º Andar - CEP 01013-000 - São Paulo - SP - Tel. 3101-4501
ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM - Oficial de Registro

PRENOTADO SOB Nº 00022007 EM 27/02/2007, REGISTRADO, MICROFILMADO E DIGITALIZADO SOB NÚMERO 00020171 NA DATA INFRA, CONSTATANTE DA CHANCELA MECÂNICA IMPRESSA NESTE DOCUMENTO.

AVERBADO NO REGISTRO Nº 6221 DA PESSOA JURÍDICA. SÃO PAULO, 01/03/2007

00020171

Substituto do Oficial Escrevente Autorizado	CAMILLE C. HOMEM RULO / RICARDO NARAJO / MARCELO A. PINHEIRO ARETHA SILVA FERREIRA				
EMOL R\$:	EST R\$:	IPE R\$:	RC R\$:	RECEITAS R\$:	TOTAL R\$:
25,30	7,20	5,33	1,33	1,03	40,49

SELOS E TAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

M. El Chichini Poppovic
Malak El Chichini Poppovic
Diretora Executiva Geral

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
ALFONSO SANTOS - TABELIÃO AL. Santos, 1470
S. Paulo, 26 de Fevereiro de 2007

Reconhecido por semelhança as firmas: MARCOS ROBERTO FUCHS, MALAK EL CHICHINI POPPOVIC, as quais conferem com os p. endres depositados em Cartório.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2007
Em testemunho da verdade
Danielle Vergel F. Gornes
07022

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
ALFONSO SANTOS - TABELIÃO AL. Santos, 1470
S. Paulo, 26 de Fevereiro de 2007

Apresentado Logo
E AUTORIZADO
B. PI VERBA - R\$ 1,75

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
Alameda Santos, 1.470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100
BEL HOMERO SANTI - TABELIÃO - Tel. (11) 3288-6277 - Fax (11) 3284-6362

Reconhecido por semelhança as firmas: MARCOS ROBERTO FUCHS, MALAK EL CHICHINI POPPOVIC, as quais conferem com os p. endres depositados em Cartório.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2007
Em testemunho da verdade
Danielle Vergel F. Gornes
07022

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
ALFONSO SANTOS - TABELIÃO AL. Santos, 1470
S. Paulo, 26 de Fevereiro de 2007

Apresentado Logo
E AUTORIZADO
B. PI VERBA - R\$ 1,75

FIRMA 2
1042AA167765



[Handwritten signature]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO ORIGINAL: 24.178.371-9 DATA DE EMISSÃO: 18/NOV/88

NOME: MALAK EL CHICHINI POPPOVIC

FILIAÇÃO: MAHMOUD EL CHICHINI

E ALEYA KHALIL EL CHICHINI

NATURALIDADE: EGITO DATA DE NASCIMENTO: 03/MAI/1943

DOC ORDEM: PORTARIA MINISTERIAL MJ 00418/88

LEI Nº 118 DE 20083

52016

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO INCANDO GUMBLETON DA JUNTA

[Portrait photo]

[Fingerprint]

ASSINATURA DO TITULAR: *[Handwritten signature]*

CARTEIRA DE IDENTIDADE



S. Paulo. 26 FEV. 2007

128
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PI VERBA - R\$ 1,78

TABELÃO DE NOTAS
AO - Autenticado a pres...
a extraída nestas notas, con...
presentado, dou lê.

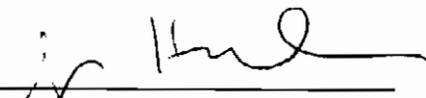
VALIDO SOMENTE
COMO SELO DE
AUTENTICIDADE



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Através do presente instrumento particular de mandato, **Sérgio Haddad**, brasileiro, professor, casado, coordenador-geral da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, portador da Carteira de Identidade nº 3.434.607 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 416.583.618-49, residente e domiciliado à Rua Itapiruca, nº 305, São Paulo, Capital, investido nos poderes a ele conferidos através da Procuração Pública em anexo; nomeia e constitui como seus procuradores judiciais os advogados, **Salomão Barros Ximenes**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 15.357/CE, e **Rafael Conde Macedo**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 249.809/SP, ambos com endereço profissional na Rua General Jardim, nº 660, São Paulo, Capital, CEP 01223-010, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes à propositura de *Amici Curiae* na ação direta de inconstitucionalidade n ° 3874, junto ao Supremo Tribunal Federal, e realização de todos os atos relacionados ao bom andamento do presente feito.

São Paulo, 18 de abril de 2007.



Sérgio Haddad

14º TABELIÃO DE NOTAS
Comarca - São Paulo
Dr. Paulo Tupinambá Vampré



LIVRO 2449

PÁGINA 239

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO.

VALIDADE: ATÉ 07 (SETE) DE MAIO DE 2007 (DOIS MIL E SEETE).



S A I B A M quantos este público instrumento virem que aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2005 (dois mil e cinco), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Rua Itapirapua, nº 102, onde chamado fui, aí, perante mim Tabelião, compareceu como outorgante, **AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO**, com sede nesta Capital, na Rua General Jardim nº 660, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.134.362/0001-75, com sua Ata de Fundação e Assembléia de Constituição de Diretoria, datada de 07 (sete) de maio de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), registrada no 3º Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, desta Capital, sob nº 225.617, em 21 (vinte e um) de julho de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), já arquivados nestas Notas, na Pasta CS4/95, fls. 59, neste ato representada, nos termos do Capítulo V, artigo 22, por sua Presidente, **MARIA MACHADO MALTA CAMPOS**, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG nº 2.414.315-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob nº 043.022.228-91, domiciliada nesta Capital, onde reside na Rua Itapirapua, nº 102, nos termos da Ata de Eleição realizada em 07 de maio de 2004, registrada no referido cartório sob nº 0486284, em 07 de junho de 2004. A presente identificada por mim Tabelião, consoante documento de identidade apresentado, dou fé. Pela outorgante, por sua presidente, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **SERGIO HADDAD**, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG nº 3.434.607 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 416.583.618-49, domiciliado nesta Capital, onde reside na Rua Itapirapua, nº 305; ao qual confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a firma outorgante, podendo alugar imóveis, ajustar alugueres, recebe-los, passar recibos, dar quitação, aceitar ou rejeitar fiadores inquilinos e fiadores, rescindir contratos, alugar imóveis para a outorgante, pagar alugueis, oferecer fiadores, assinar contratos de locação, representá-la perante Bancos em geral, inclusive Banco do Estado de São Paulo S/A., Banco do Brasil S/A., Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nosso Banco S/A., podendo abrir, movimentar, transferir e cancelar contas correntes, bem como movimentar as contas já existentes, emitir, endossar, sacar, descontar e assinar cheques, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, fazer depósitos e retiradas mediante recibos, solicitar saldos e extratos de contas, assinar requisição e requisitar talões de cheques para uso exclusivo da outorgante, efetuar e autorizar pagamentos por meio de cartas ou por qualquer outro meio, endossar ordens de pagamento, duplicatas e outros títulos à ordem de bancos e instituições financeiras, descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária, duplicatas e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas ou borderôs, emitir duplicatas, assinar avisos e instruções aos bancos para protestos, prorrogações, abatimentos e baixa de duplicatas, assinar ainda, toda e qualquer documentação dirigida aos bancos; assinar contratos de câmbio de moeda estrangeira,

14º TABELIAO DE NOTAS

Comarca - São Paulo

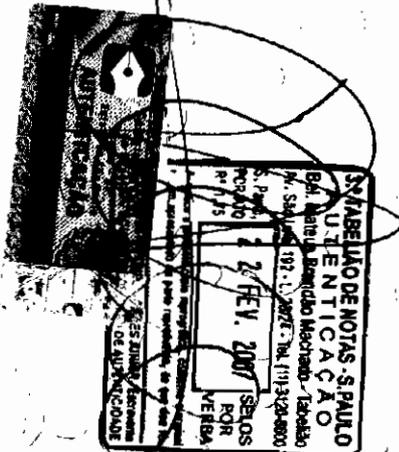
Dr. Paulo Tupinambá Vampré

transferir, receber ou adquirir linhas telefônicas em favor da outorgante, assinando termos de transferência; receber quaisquer importâncias devida à outorgante, assinando os competentes recibos e dando as respectivas quitações, cobrar e receber amigável ou judicialmente toda e qualquer quantia que seja devida à outorgante; comprar e vender materiais e mercadorias do ramo de negócio da outorgante, dando, aceitando e assinando recibos e quitações; representar a outorgante perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Delegacias da Receita Federal, Ministérios, Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e onde mais se fizer necessário e preciso for, podendo assinar livros, papéis, guias, requerimentos, contratos, formulários e ofícios, juntar, apresentar, desentranhar e retirar documentos, prestar declarações, efetuar pagamentos de taxas, impostos e emolumentos, concordar e estipular termos, cláusulas, cálculos, condições, prazos, juros, multas e formas de pagamento; nomear e constituir advogados com os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os; admitir e demitir empregados, combinar salários, vencimentos ou outras vantagens e obrigações, assinar carteira de trabalho; movimentar contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, assinar AM e demais documentos correlatos, praticando, requerendo, alegando e assinando tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que terá validade de 07 (sete) de maio de 2007 (dois mil e sete). Assim o disse, dou fé, pedi-me e lhe lavrei o presente instrumento, que feito e lido em voz alta, foi achado conforme, outorga, aceita e assina. Ao tabelião R\$. 135,30. Est. R\$. 38,46. IpeSP R\$. 28,48. Est. R\$. 7,12. Tribunal de Justiça R\$. 7,12. Santa Casa R\$. 1,36. Eu, Simone Sales dos Santos de Camargo (Simone Sales dos Santos de Camargo), escrevente autorizada, a escrevi. Eu, MARIA DO CARMO SANCHES DE SOUSA E SILVA Substituta, subscrevi. (a.) MARIA MACHADO MALTA CAMPOS. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, Paulo Tupinambá Vampré, a conferi, subscrevo e assino, em público e raso.

Em test^o Paulo Tupinambá Vampré da verdade

Paulo Tupinambá Vampré

14º TABELIAO - VAMPRE
SAO PAULO CAPITAL
MARIA DO CARMO SANCHES DE SOUSA E SILVA
SUBSTITUTA
§ 4º da Lei 8.935/94



Anexo:

Estatuto da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, com as alterações aprovadas pela Assembléia Geral em reunião de 7 de Maio de 2004

Capítulo I - Denominação, sede e fins

Artigo 1º: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação é uma associação civil de direito privado, sem finalidade lucrativa e econômica, fundada no dia 7 de maio de 1994, com sede à rua General Jardim, número 660, no bairro Vila Buarque, cidade de São Paulo, SP, Brasil e foro nesta capital.

Parágrafo único: O prazo de duração da Associação é indeterminado.

Artigo 2º: A Associação presta serviços permanentes sem qualquer discriminação de clientela, não acolhendo discriminação de raça, credo, classe ou gênero.

Artigo 3º: A Associação não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, conselheiros, benfeitores, mantenedores e associados, ou equivalentes, sob nenhuma forma ou pretexto.

Artigo 4º: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação tem por finalidade a promoção de ações educativas e culturais, nas mais variadas formas e modalidades, voltadas para a consolidação e ampliação da democracia, para a promoção da justiça social, para a defesa dos direitos humanos e para o desenvolvimento sustentável.

Artigo 5º: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação objetiva promover ações educativas e culturais, assim como subsidiar e apoiar instituições públicas ou privadas, centros de pesquisa, igrejas, movimentos e grupos. Para isso, poderá, atuando por si ou em cooperação com terceiros, no Brasil ou no exterior:

- (a) Realizar, promover ou divulgar levantamentos, estudos, pesquisas e atividades afins;
- (b) Realizar, promover ou participar de debates, conferências, seminários, congressos, cursos, mostras e atividades afins;
- (c) Conceder dotações, para indivíduos ou grupos, para apoiar projetos no âmbito de atuação da Associação;
- (d) Prestar assessoria, consultoria ou apoio técnico em planejamento, monitoramento, controle, avaliação e execução de projetos;
- (e) Manter serviços de documentação, informação e comunicação;
- (f) Editar, publicar e distribuir publicações, impressas ou em outros suportes, próprias ou de terceiros;
- (g) Produzir, editar, duplicar e distribuir obras audiovisuais, próprias ou de terceiros, registradas por meios magnéticos, químicos, digitais ou quaisquer outros;
- (h) Propor ações visando à defesa de direitos da população, no âmbito judicial ou administrativo;
- (i) Propor, apoiar ou desenvolver ações voltadas ao atendimento social de grupos empobrecidos.

Capítulo II – Fontes de recursos

Artigo 6º: Constituirão fontes de recursos da Associação as receitas provenientes de doações, dotações, contratos, convênios, termos de parcerias, atividades e proleto-
anuidades, financiamento a projetos, venda de publicações, venda de materiais de campanha e divulgação, receitas provenientes de rendimentos financeiros e



da prestação de serviços, incluindo cursos, oficinas, seminários e outros eventos, bem como assessoria a órgãos públicos, associações e outras instituições, desde que identificados às finalidades da Associação.

Parágrafo único: A Associação aplicará os seus recursos integralmente no País, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Capítulo III - Associados, direitos e deveres

Artigo 7º: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação terá número ilimitado de associados, entre pessoas físicas identificadas com o que dispõe este Estatuto e que participaram da Assembléia de fundação, assinando a respectiva ata, ou que forem admitidas como tais pela Assembléia Geral.

Parágrafo 1º: Os Associados não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações da Associação.

Parágrafo 2º: Não há, entre os Associados, direitos e obrigações recíprocos.

Artigo 8º: A admissão de Associados será feita pela Assembléia Geral, mediante proposta previamente subscrita pela Diretoria ou por no mínimo dois Associados.

Parágrafo único: A solicitação de ingresso ao quadro associativo, daqueles que se identifiquem com as finalidades e objetivos da Associação previstos neste Estatuto, poderá ser dirigida à Diretoria, que encaminhará o pedido à Assembléia Geral.

Artigo 9º: É vedada a distribuição, a qualquer título, de lucros, bonificações ou vantagens aos Associados.

Parágrafo 1º: No caso de Associados que exerçam atividades remuneradas na Associação, sua remuneração deverá ser compatível com a de não associados com as mesmas funções ou com o mercado.

Parágrafo 2º: A proporção de Associados que mantêm vínculo empregatício com a Associação não poderá ultrapassar trinta por cento.

Artigo 10: São direitos dos Associados:

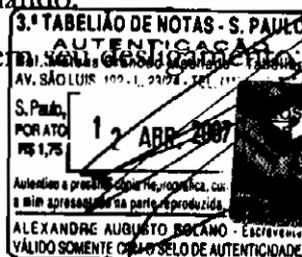
- (a) Participar das Assembléias Gerais com direito a palavra e voto;
- (b) Votar e ser votado para qualquer cargo diretivo da Associação;
- (c) Receber informações sobre as atividades da Associação;
- (d) Receber as publicações da Associação.

Artigo 11: São deveres dos associados:

- (a) Cooperar para o incremento e expansão das atividades da Associação;
- (b) Zelar pela preservação do patrimônio e das finalidades da Associação, no Brasil ou no exterior, levando ao conhecimento dos órgãos diretivos atos ou fatos que atentem contra os interesses e fins da Associação;
- (c) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- (d) Comparecer regularmente às reuniões da Assembléia Geral.

Artigo 12: Poderão ser desligados os Associados quando:

- (a) Mediante carta dirigida à Diretoria, requerere



(b) Deixarem de comparecer a duas reuniões consecutivas da Assembléia Geral, sem motivo justificado, ou deixarem de cumprir com seus outros deveres, enquanto Associados;

(c) Reconhecida a existência de motivo grave..

Parágrafo 1º: A exclusão de associado, prevista nas alíneas "b" e "c" deste artigo, será feita pela Diretoria, que decidirá, de maneira fundamentada, por maioria absoluta, *ad referendum* da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º: Ao Associado está facultado o direito de recorrer da decisão de exclusão à Assembléia Geral.

Capítulo IV - Assembléia Geral

Artigo 13: A Assembléia Geral é o órgão máximo de decisão da Associação e lhe cabe, privativamente:

- (a) Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- (b) Destituir Diretores e membros do Conselho Fiscal;
- (c) Aprovar as contas da Associação;
- (d) Alterar o Estatuto;
- (e) Aprovar a compra e alienação de bens imóveis.

Artigo 14: A Assembléia Geral será convocada, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º: A Assembléia Geral será convocada pelo Presidente, ou por no mínimo um terço da Diretoria ou um quinto dos Associados no gozo de seus direitos.

Parágrafo 2º: A Assembléia Geral será convocada com prazo mínimo de oito dias, obrigatoriamente mediante comunicação dirigida aos Associados, por meio de correspondência registrada ou com comprovante de entrega, mensagem por telefax ou por correio eletrônico.

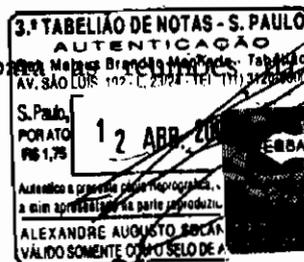
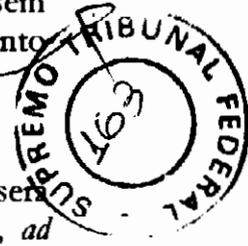
Artigo 15: A Assembléia Geral será instalada, em primeira convocação, com quorum mínimo de vinte e cinco por cento dos Associados em gozo de direitos associativos; não havendo quorum, a Assembléia se instalará em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Artigo 16: As deliberações da Assembléia Geral deverão ser aprovadas pela maioria simples dos votos dos associados presentes.

Parágrafo único: Para as deliberações sobre destituição de Diretores ou de membros do Conselho Fiscal, alteração do Estatuto, compra e alienação de bens imóveis e liquidação da instituição é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia, especialmente convocada para estes fins, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço, nas convocações seguintes.

Artigo 17: A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente, ou, na sua falta ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, por outro membro da Diretoria ou por Associado escolhido para tal fim.

Artigo 18: A Diretoria poderá convidar para a Assembléia Geral



5

Handwritten signature and date '12/4'.

representantes de outras instituições ou pessoas não pertencentes ao quadro associativo, para prestar assessoria, apoio ou colaboração, sem direito a voto.

Artigo 19: A Assembléia Geral poderá, por maioria dos votos dos Associados presentes, aprovar, alterar ou emendar Regimento Interno, para o detalhamento e regulamentação das disposições contidas neste Estatuto.

Capítulo V - Diretoria

Artigo 20: A Associação será dirigida por uma Diretoria, eleita em Assembléia Geral, com mandato de três anos, escolhida entre os Associados e composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Diretor Técnico, um Diretor Financeiro e de um Diretor Secretário.

Artigo 21: À Diretoria compete executar as decisões da Assembléia Geral e, especificamente, nomear os membros da Coordenação Geral, *ad referendum* da Assembléia Geral, abrir escritórios em qualquer parte do território nacional, admitir e demitir funcionários, atribuir salários e honorários e apresentar à Assembléia Geral planos de trabalho da Associação.

Artigo 22: Ao Presidente, e na sua falta, impedimento ou vacância, sucessivamente, ao Vice-Presidente, ao Diretor Secretário, ao Diretor Técnico e ao Diretor Financeiro, compete representar a Associação, de forma ativa ou passiva, em juízo ou fora dele, bem como perante terceiros em geral, convocar e presidir as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral, podendo delegar funções e atribuições mediante a nomeação de procuradores com poderes específicos e mandatos com prazos determinados, os quais não poderão ultrapassar a duração de seus mandatos.

Artigo 23: Ao Diretor Técnico compete supervisionar os aspectos relativos à qualidade, relevância e adequação das atividades desenvolvidas pela Associação.

Artigo 24: Ao Diretor Secretário compete supervisionar os aspectos organizacionais da Associação, como atas, relatórios, registros e outros; compete ainda substituir o Presidente e o Vice-Presidente em caso de impedimento ou ausência ou, em caso de vacância do Presidente, até a eleição de novo Presidente, a ser realizada na primeira reunião da Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária.

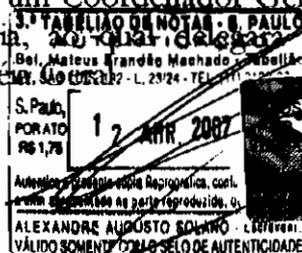
Artigo 25: Ao Diretor Financeiro compete supervisionar as contas da Associação, os serviços contábeis, assim como os aspectos patrimoniais e financeiros, podendo delegar funções e atribuições. Compete, ainda, em conjunto com o Presidente, movimentar contas bancárias, realizar saques, endossos, emissão de títulos de crédito e documentos que envolvam obrigações ou responsabilidades para a Associação.

Artigo 26: No impedimento ou vacância, o Diretor Técnico, o Diretor Secretário e o Diretor Financeiro serão substituídos por membro da Diretoria, a seu juízo, até nova eleição, a ser feita na próxima reunião da Assembléia Geral.

Artigo 27: As reuniões da Diretoria serão convocadas pelo Presidente e as decisões serão tomadas por maioria dos votos dos diretores presentes.

Capítulo VI - Coordenação Geral

Artigo 28: Com a atribuição de responsabilizar-se pela gestão cotidiana da Associação, a Diretoria nomeará, *ad referendum* da Assembléia Geral, um Coordenador Geral, por prazo que não poderá ultrapassar o mandato da Diretoria, ao qual delegará atribuições e competências, de acordo com orientações da Assembléia Geral.





Parágrafo único: Havendo necessidade, a Diretoria poderá, também *ad referendum* da Assembléia Geral, nomear um ou mais coordenadores adjuntos, com atribuições especificadas.

Capítulo VII - Conselho Fiscal

Artigo 29: O Conselho Fiscal será eleito pela Assembléia e terá três membros, com mandato de três anos, com a competência de examinar e dar parecer sobre o balanço anual e demais contas da Associação, para apreciação pela Assembléia Geral.

Artigo 30: As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria absoluta.

Capítulo VIII - Dissolução

Artigo 31: A Associação entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembléia Geral, convocada para tal fim, mediante voto favorável de pelo menos dois terços dos Associados presentes.

Artigo 32: Em caso de liquidação, seu patrimônio reverterá a entidade sem fins lucrativos e econômicos, com a mesma finalidade social, qualificada nos termos da Lei Federal 9.790/99 e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único: Na hipótese da organização obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei Federal 9790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Artigo 33: O Presidente é o liquidante nato da Associação. Em caso de seu impedimento, a Assembléia Geral nomeará outro Associado ou, em caso de impedimento, outra pessoa física não pertencente ao quadro social.

Capítulo IX - Prestação de contas

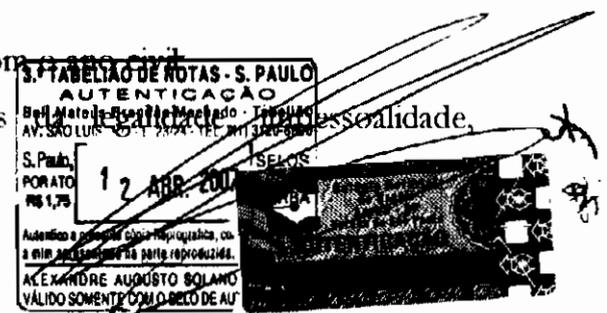
Artigo 34: A Associação adotará normas de prestação de contas que atendam:

- (a) aos princípios fundamentais da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade;
- (b) à publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo certidões negativas do INSS e FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- (c) à realização de auditoria, inclusive por auditores independentes, se for o caso, quanto à aplicação de eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- (d) à prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme dispõe o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Capítulo X - Disposições gerais

Artigo 35: O exercício social da Associação coincide com o ano civil.

Artigo 36: A Associação observará os princípios de moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.



Artigo 37: A Associação adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, até parentes do terceiro grau, ou em favor de pessoas jurídicas vinculadas, em decorrência da participação no respectivo processo de decisão.

Artigo 38: Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria, *ad referendum* da Assembléia Geral.

São Paulo, 7 de Maio de 2004. Augusto M. Soares Esposito Presidente da Assembléia Geral, na sua 12ª reunião. Orlando Joia, Secretário *ad hoc*



TABELÃO DE NOTAS
14º
CONFERIDA

Manoel Olegário da Costa Maria Machado Malta Campos, Presidente eleita Triênio 2004/2006

Juliana Burkhardt Rivero
OAB/SR 173205
Data 27/05/04

14º
CONFERIDA

2º

Tabellão de Notas - Manoel Olegário da Costa
Rua Rego Freitas, 63/73 - Vila Buarque - São Paulo - SP
Cep 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 221-0720



14º Tabelião de Notas - Dr. Paulo Tupinambá Vampré
Rua Antonio Ricardo, 64 - Pinheiros - São Paulo - S.P.
CEP: 05118-010 - Fone: (11) 3061-5255 Fax: (11) 3088-0292

CONCORDADO POR SOBSCRITORES (S) FIRMA(S) DE
MARIA MACHADO MALTA CAMPOS, JULIANA BURKHART RIVERO
São Paulo, 28 de Maio de 2004. Log. Ser.: 2/371001315, 16:33:59

Cartão Notarial
FIRMA 2
1047AA053081

14º TABELIÃO - VAMPRE
FRANCISCO BARRETO FILHO
ESCREVENTE AUTORIZADO
São Paulo - Capital

Cada reconhecimento de firma custa R\$ 2,25

3.º TABELIÃO DE NOTAS - S. PAULO
AUTENTICACAO
Bel. Mateus Brandão Machado - Tabelião
AV. SÃO LUIS 100 - I - 2202 - TEL. (11) 3061-5255
S. Paulo - P. 1,70
2 ABR 2004
Autentico a presente cópia fotográfica, conforme o original.
Cópia autenticada na parte reproduzida, de que dou fé.
AL. GRANIRE AUGUSTO SOLANO - Escrevente Autorizado
Cada cópia autenticada custa R\$ 2,25

**Ata da 14ª reunião da Assembléia Geral da Ação Educativa Assessoria,
Pesquisa e Informação, realizada em 26 de Outubro de 2006**

Em 26 de Outubro de 2006, na sede da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, doravante denominada Sociedade, à Rua General Jardim 660, no município de São Paulo, reuniu-se, ordinariamente, a Assembléia Geral, convocada previamente obedecendo os prazos estatutários, por meio de carta enviada com aviso de recebimento, com exceção dos sócios que comparecem regularmente à sede da Sociedade, aos quais foi a carta entregue contra recibo.

Às 14h15, a presidente Maria Machado Malta Campos verificou o *quorum* e constatou a presença de 18 sócios efetivos, dando início à reunião. Em seguida, leu a ordem do dia constante na carta convocatória da reunião, a saber:

- (1) Aprovação da ata da última assembléia geral ordinária, realizada em 4 de Novembro de 2005;
- (2) Exame dos relatórios financeiro e de atividade de 2005;
- (3) Plano Trienal 2007-2009;
- (4) Adequação estatutária;
- (5) Outros assuntos.

Na seqüência, os pontos da ordem do dia desta reunião da Assembléia Geral foram discutidos na ordem em que aparecem nesta Ata.

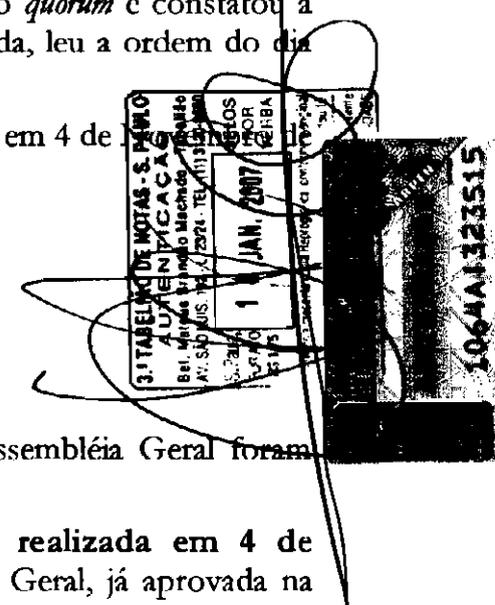
Aprovação da Ata da última assembléia geral ordinária, realizada em 4 de Novembro de 2005 – A ata da reunião anterior da Assembléia Geral, já aprovada na ocasião, foi ratificada pelo voto de 18 sócios efetivos presentes.

Exame do relatório atividades relativo a 2005 – Distribuído previamente aos presentes, o relatório de atividades relativo a 2005 também foi submetido à votação e aprovado pelo voto de 18 sócios efetivos presentes.

Exame do relatório financeiro relativo a 2005 – O coordenador geral Sérgio Haddad e o administrador, Marcos Silva, apresentaram os principais pontos do relatório financeiro relativo ao exercício de 2005, distribuído previamente aos sócios. Naquele exercício, foram realizadas despesas da ordem de R\$ 4,275 milhões, dos quais cerca de R\$172 mil foram gastos com reformas e adaptações necessárias no edifício da sede da associação. Ao final do exercício de 2005 foi apurado um déficit contábil de R\$2.849,57. Destacou-se ainda que, nesse exercício, em comparação com o ano anterior, houve uma redução de entradas e de despesas. A seguir, foi lido o parecer do Conselho Fiscal propondo a aprovação das contas. Submetidos à votação, os relatórios financeiros da Ação Educativa relativos ao exercício findo de 2005, assim como o parecer do Conselho Fiscal relativo ao mesmo período, foram aprovados pela unanimidade dos 18 sócios efetivos presentes.

Plano Trienal 2007-2009 – A coordenadora de programas Vera Maria Masagão Ribeiro apresentou à Assembléia os principais pontos do plano trienal de ação para o período vindouro de 2007 a 2009, distribuído previamente aos sócios. Depois de esclarecimentos, o plano foi aprovado pelo voto de 18 sócios efetivos presentes.

Adequação estatutária – Foi proposta a mudança de alguns dispositivos do Estatuto vigente, de forma a adequá-lo à legislação relativa a organizações sem fins lucrativos. As propostas foram apresentadas e discutidas uma a uma. Considerando-se a existência de dúvidas sobre vários trechos da proposta estatutária apresentada, resolveu-se, por



Handwritten mark resembling a stylized '7' or 't'.

Handwritten signature or initials.

consenso, que a Diretoria deveria fazer consultas no sentido de esclarecê-las e apresentar uma proposta aperfeiçoada a uma nova reunião extraordinária da Assembléia Geral, a ser convocada para esse fim, para tão breve quanto possível.

Outros

Na oportunidade da discussão das alterações estatutárias, foi proposto, e aprovado por unanimidade dos sócios efetivos presentes, as seguintes resoluções:

- (1) Ação Educativa, por seus dirigentes e funcionários, deve garantir que a proporção de Associados que mantêm vínculo empregatício com a Associação não ultrapasse trinta por cento do conjunto dos sócios.
- (2) Tal determinação deverá constar de um regimento interno a ser discutido e aprovado na próxima reunião ordinária da Assembléia Geral. Nessa reunião, a Diretoria deverá apresentar uma proposta de regimento.

Foi ainda proposta a eleição de três membros suplentes para o Conselho Fiscal da Associação. Aprovada a proposta, foram apresentados os nomes de Cristiano Amaral Garboggini Di Giorgi, Ismar de Oliveira e Nilton Bucno Fischer, presentes à reunião da Assembléia Geral. Submetidos à votação, foram os mesmos eleitos, pela unanimidade dos votos dos sócios efetivos presentes como conselheiros fiscais suplentes, até o final do mandato do conselho fiscal atual.

Às 16h15, a presidente, constatando o cumprimento dos pontos da ordem do dia da reunião ordinária da Assembléia Geral, agradeceu a colaboração dos presentes e declarou encerrada a reunião, tendo esta ata sido lida e aprovada.

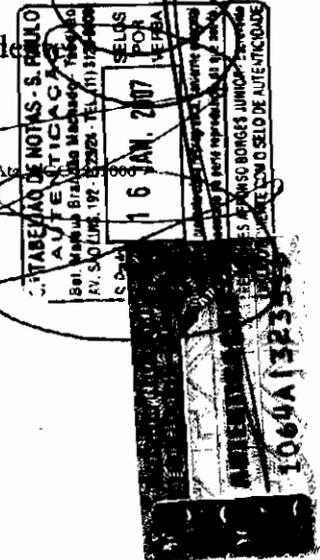
São Paulo, 26 de Outubro de 2006.

Maria Machado Malta Campos

(Maria Machado Malta Campos, diretora presidente)

Orlando Joia

(Orlando Joia, diretor secretário)



4 TABELIAO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Rua da Consolação, 100 - São Paulo - SP
 RUA ESTADOS UNIDOS, 100 - CEP. 01427-000 - São Paulo - SP
 Tabelião: Bel. OSVALDO CAMPELO - Tabelião Substituto: Bel. FRANCISCO ROBERTO LONGO

RECONHECO por semelhança 1001 (firmas) de MARIA MACHADO MALTA CAMPOS 12/12/2006 EM TEST. DA VIDA DE JACKSON ROBERTO ROBERTO ESCHREVENTE Car.: 1648314 Pap.: 11111112,60 D.N.: 19/05/60 Seio(s): AAN378603

FIRMA 1
 038AA378605

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE SEM EMBRANÇA DECU

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
 Praça Padre Manuel da Nóbrega, 20 - (011) 3242-3171 - São Paulo - SP
 Prenotado sob nº 592002 em 13/12/2006 e arquivado, microfilmado e digitalizado sob nº 542438

EMOLUMENTOS:	30,15	São Paulo, 10 JAN 2007.
ESTADO.....	8,57	BEL. JOSÉ MARIA SIMIÃO - OF. REGISTRADOR
IPESP.....	6,35	BEL. FRANCISCO ROBERTO LONGO - OF. SUBSTITUTO
R. CIVIL+TJ..	3,18	BEL. REGÍCIOS SANTOS SILVA
TOTAL	48,24	BEL. RAIMUNDO PINHEIRO PAULO
		VALDIR FERRATO
		LAERCIO DL FREITAS

Averbado a margem do registro nº 520623





SÃO PAULO, 19 DE FEVEREIRO DE 2004.

EDUCAÇÃO SOBE MAIS QUE INFLAÇÃO NOS ÚLTIMOS SETE ANOS

TODO INÍCIO DE ANO, PAIS, ESTUDANTES E ESPECIALISTAS EM INFLAÇÃO SE PREPARAM PARA O REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES E, MUITAS VEZES, SE ASSUSTAM COM A MAGNITUDE DESTES AUMENTOS. NESTE ANO, A SITUAÇÃO NÃO FOI DIFERENTE. O ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA (ICV) CALCULADO PELO DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIO-ECONÔMICOS - IDENTIFICOU NAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO O PRINCIPAL FATOR DE ALTA DA INFLAÇÃO DE JANEIRO (1,46%). NÃO SE TRATA DE UM MOMENTO ISOLADO. DE JANEIRO DE 1997 ATÉ AGORA, O ICV-DIEESE ACUMULA UMA ALTA DE 72,05%. EM IGUAL PERÍODO, OS GASTOS COM EDUCAÇÃO SUBIRAM 91,92%, BASICAMENTE PELA PRESSÃO DA ALTA DAS MENSALIDADES ESCOLARES (94,52%).

A alta de preços de janeiro já era previsível, ainda que a intensidade possa ser considerada surpreendente. Assim, o ICV-DIEESE de janeiro foi bem mais alto que o apurado em dezembro de 2003 (0,32%) e chegou a 1,46%. O principal fator de pressão localizou-se nos gastos com Educação e Leitura, que registrou aumento de 8,55%. A maior variação verificou-se no subgrupo educação (alta de 9,13%).

Este comportamento foi resultado das pressões dos reajustes nas escolas de 1º grau (12,98%), 2º grau (12,56%) e universidades (12,04%). A surpresa deste ano está no fato de, em janeiro de 2003, quando havia expectativa de inflação em alta, a majoração dos cursos formais ter ficado em 9,36%, enquanto agora, quando as previsões indicam redução na taxa anual, o aumento foi mais significativo, ficando, em média em 11,82%. Este resultado permite o questionamento quanto até que ponto o reajuste é abusivo, ou se as escolas estão buscando repor perdas com a inflação verificada nos últimos anos.

Como o ICV-DIEESE tem sua atual ponderação definida em pesquisa de orçamentos familiares realizada entre 1994/95, e base inicial em julho de 1996, é possível tomar por base o peso do índice em dezembro de 1996 (uma vez que as mensalidades escolares são corrigidas, habitualmente, uma única vez em cada ano letivo), e verificar qual o aumento acumulado nestes sete anos, para avaliar o que ocorreu com os preços da Educação e dos demais itens que compõem o indicador, ao longo deste período (Tabela 1).

De janeiro de 1997 a janeiro de 2004, o ICV-DIEESE acumula uma taxa de 72,05%. Três grupos apresentaram aumentos superiores ao índice geral: Saúde (147,80%), Transportes (89,98%) e Educação e Leitura (88,40%). Este resultado aponta a necessidade de realizar uma análise mais detalhada sobre os componentes do grupo Educação e Leitura em especial do subgrupo da educação cuja alta de 91,92% foi bem maior que a do subgrupo leitura (49,25%), e que compreende, basicamente, jornais e revistas.

TABELA 1
ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA DO DIEESE
TAXAS ACUMULADAS DO ICV-DIEESE
PERÍODO JANEIRO DE 1997 A JANEIRO DE 2004
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GRUPOS DO ICV-DIEESE	PESO DEZ/96	JAN/1997 A JAN/2004
TOTAL GERAL	100,00%	72,05%
ALIMENTAÇÃO	26,57%	72,14%
HABITAÇÃO	23,97%	68,95%
EQUIPAMENTO DOMÉSTICO	5,95%	25,20%
TRANSPORTES	14,04%	89,98%
VESTUÁRIO	7,36%	-12,40%
EDUCAÇÃO E LETURA	6,81%	88,40%
EDUCAÇÃO	6,25%	91,92%
LEITURA	0,56%	49,25%
SAÚDE	9,30%	147,80%
RECREAÇÃO	1,92%	34,77%
DESPESAS PESSOAIS	3,80%	62,99%
DESPESAS DIVERSAS	0,29%	111,14%

Fonte: DIEESE

Os gastos com educação são responsáveis por 6,3% do orçamento doméstico. O conjunto dos demais grupos de despesa representa outros 93,7%. Para esta análise, os dados do ICV-DIEESE foram reunidos em dois grupos: Educação e Outros. Os dois grandes grupos, por sua vez, foram desagregados nos subgrupos: bens e serviços. No caso da Educação – onde 89% das despesas referem-se aos serviços e apenas 11% são bens -, os itens foram detalhados, permitindo localizar mais precisamente os grandes responsáveis pela alta desses preços. Para essa análise foram utilizadas as taxas anuais de reajuste praticadas nos últimos sete anos, ou mais precisamente, de janeiro de 1997 a janeiro de 2004 (Tabela 2).

A alta apurada na educação nestes sete anos – de 91,88% - foi mais acentuada no subgrupo serviços (94,52%). Os bens apresentaram aumento de 70,48%, menor, portanto, que a detectada no índice geral (72,05%). Como os serviços da educação compreendem basicamente as mensalidades escolares, um aumento acima da inflação geral vem a pesar muito no bolso das famílias que mantiveram seus filhos estudando no ensino privado e que não tiveram reajustes em suas rendas compatíveis com os aumentos das mensalidades.

Dentre os serviços da Educação, o que mais subiu foram os cursos universitários (124,32%). Aumentos expressivos também foram praticados nas escolas de 1ª e 2ª graus – respectivamente de 94,06% e 93,82% - enquanto os cursos diversos (64,52%) e a pré-escola (70,48%) tiveram elevações inferiores ao índice geral.

TABELA 2
ICV DIEESE
 TAXAS ANUAIS, ACUMULADAS E PESOS DOS GRUPOS E SUBGRUPOS
 COM ÊNFASE NOS COMPONENTES DA EDUCAÇÃO
 PERÍODO: JANEIRO DE 1997 A JANEIRO DE 2004
 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EDUCAÇÃO E OUTROS	TIPO	ITENS	PESO DEZ/96	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	ACUMULADOS
EDUCAÇÃO	BENS	LIVROS	0,3%	12,89%	5,52%	6,85%	6,00%	15,21%	1,24%	26,07%	1,72%	101,39%
		CADERNOS/PAPÉIS	0,3%	-14,25%	-2,54%	12,13%	10,27%	1,41%	11,75%	12,32%	-0,24%	31,32%
		LAPIS/CANETAS	0,1%	3,09%	4,57%	16,34%	12,01%	8,95%	9,49%	8,90%	-0,33%	81,95%
		OUTROS	0,0%	-1,55%	2,98%	4,83%	14,89%	7,95%	14,51%	9,20%	1,41%	67,15%
	BENS TOTAL		0,7%	0,42%	2,70%	8,93%	8,93%	9,30%	6,55%	17,40%	0,72%	70,48%
SERVIÇOS		PRÉ-ESCOLA	0,6%	16,49%	6,18%	3,07%	2,29%	4,76%	4,70%	8,35%	10,00%	70,48%
		PRIMEIRO GRAU	1,4%	14,63%	8,74%	3,04%	7,37%	6,02%	7,22%	9,57%	12,98%	94,06%
		SEGUNDO GRAU	0,5%	14,74%	8,19%	3,48%	6,88%	8,52%	7,12%	9,91%	12,56%	93,82%
		UNIVERSIDADE	1,6%	18,49%	9,80%	6,16%	12,49%	6,86%	11,67%	9,85%	12,04%	124,32%
		OUTROS CURSOS	1,3%	8,70%	8,26%	2,86%	3,26%	7,73%	11,73%	8,81%	2,42%	64,56%
	SERVIÇOS TOTAL	5,6%	14,09%	8,21%	4,09%	7,66%	6,59%	9,47%	9,47%	10,12%	94,52%	
EDUCAÇÃO TOTAL			6,3%	12,59%	7,87%	4,66%	7,78%	6,85%	9,18%	10,21%	9,13%	91,88%
OUTROS	BENS		52,7%	1,98%	-0,89%	12,49%	8,73%	7,62%	16,16%	6,59%	0,57%	65,60%
	SERVIÇOS		41,1%	10,42%	1,01%	7,00%	5,25%	12,13%	9,55%	13,18%	1,35%	77,29%
OUTROS TOTAL			93,7%	5,68%	-0,02%	9,95%	7,17%	9,61%	13,17%	9,47%	0,92%	70,73%
TOTAL GLOBAL			100,0%	6,11%	0,49%	9,57%	7,21%	9,42%	12,91%	9,52%	1,46%	72,05%



No caso dos bens relacionados à educação, as maiores taxas neste período foram verificadas nos livros didáticos (101,39%) e nos lápis e canetas (81,95%). Os cadernos e papéis (31,32%) tiveram alta bem menos significativa e os outros produtos de papelaria (67,15%) subiram menos que a inflação total.

Ao se detalhar, ano a ano, o comportamento dos preços de educação ao longo do período analisado verifica-se que, em alguns momentos – 1997 e 1998, em especial – os serviços da educação, que inclui as mensalidades escolares, tiveram reajustes que podem ser considerados abusivos.

No primeiro ano da série analisada, 1997, a taxa do subgrupo dos serviços da educação teve alta de 14,09%, ou seja, 7,98 pontos percentuais (pp) acima do índice geral (6,11%). Os cursos universitários (16,49%) e os pré-escolares (16,49%) foram os que mais aumentaram suas mensalidades, embora as escolas de 1º e 2º grau também tenham aplicado reajustes acentuados, de 14,63% e 14,74%, respectivamente. O subgrupo dos bens da educação (0,42%) teve pouca alteração em seus preços, com exceção dos livros didáticos (12,89%) que sofreram aumentos significativos.

Em 1998, dado os reajustes já praticados em 1997, era de se esperar que as mensalidades escolares tivessem reajustes menores. No entanto, para uma inflação geral de 0,42%, ou seja próxima a zero, a taxa média de reajuste das mensalidades foi da ordem de 8,21%, com destaque para os cursos universitário (9,80%) e os de 1º e 2º graus (8,74% e 8,19%). Somente nestes dois anos, 1997 e 1998, para uma inflação acumulada da ordem de 6,63%, os cursos foram reajustados em 23,46%, com uma folga em seus valores com relação ao índice total de 16,83 pp.

Em 1999, a taxa de inflação calculada pelo DIEESE foi de 9,57%, em grande parte conseqüência da mudança na política cambial em meados de janeiro daquele ano. Por esta ocasião as escolas já haviam acordado com os contratantes os preços de suas mensalidades, com um reajuste médio da ordem de 4,09%. Os cursos universitários (6,16%) continuaram a praticar aumentos acentuados em seus preços. Nesse ano, os bens da educação (10,19%) registraram taxas semelhantes ao índice geral, mas alguns itens merecem destaque, como lápis e canetas (16,34%) e cadernos e papéis (12,13%).

O ICV-DIEESE e o grupo Educação apresentaram aumento semelhante em 2000: enquanto o índice subiu 7,21%, o grupo Educação aumentou 7,78% e os gastos com os serviços da educação tiveram alta de 7,66%. No entanto, pelo quarto ano consecutivo os cursos universitários (12,49%) aumentaram seus valores bem acima dos demais itens. As escolas de 1º e 2º grau (7,37% e 6,88%) apresentaram taxas semelhantes ao ICV geral e a pré-escola (2,29%) e outros cursos (3,26%) tiveram reajustes bem menores. Os bens da educação – com aumento de 8,93% – subiram mais que os serviços no ano, com variações expressivas em produtos como lápis e canetas (12,01%) e cadernos e papéis (10,27%).

Nos dois anos seguintes as taxas do índice geral superaram o aumento da Educação. Em 2001, para uma taxa do ICV de 9,42%, as despesas com educação subiram 6,58%; em 2002, o aumento da inflação foi de 12,91%, enquanto o grupo Educação aumentou 9,47%. As mensalidades das universidades (6,86%, em 2001, e 11,67%, em 2002) e dos outros cursos (7,73% e 11,73%, em 2001 e 2002, respectivamente) foram os que apresentaram maiores taxas frente aos demais neste período. O comportamento dos preços dos bens da educação (9,30% e 6,55%) situou-se abaixo do patamar inflacionário destes anos.

O ano 2003 terminou com uma inflação de 9,52%. No início do ano, porém, devido à aceleração inflacionária do 2º semestre de 2002 (9,76%), as expectativas quanto ao comportamento dos preços eram preocupantes.

Apesar disso, o subgrupo dos serviços da educação (9,42%) registrou reajuste menor que o índice geral. Por outro lado, houve forte alta no subgrupo dos bens da educação (17,40%), com aumento marcante nos livros didáticos (26,07%).

Neste ano, em janeiro, quando as expectativas com relação à inflação futura eram mais favoráveis, os cursos foram reajustados em média, em 10,12%, com taxas semelhantes entre o 1º e 2º graus (12,98% e 12,56%) e universitários (12,04%) e com pouca alteração em seus valores para os outros cursos (2,42%).

A Tabela 3 e o Gráfico 1 permitem observar que nos dois primeiros anos do período analisado (1997 e 1998), as escolas praticaram reajustes exagerados (23,46%), o que lhes garantiu uma margem de vantagem em relação à inflação do período (8,63%) de 16,83pp.

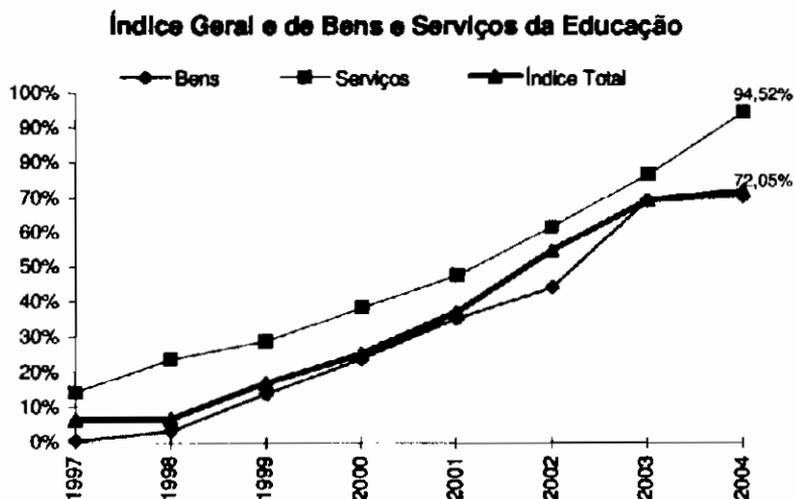
Nos quatro anos seguintes, de 1999 até 2003, os cursos (37,45%) de um modo geral reajustaram suas mensalidades abaixo da inflação deste período (45,06%) com diferença de -7,61pp. Este conjunto de dados permite afirmar que entre janeiro de 1997 e dezembro de 2003, a inflação acumulada era da ordem de 69,48% e os serviços da educação já tinham reajustado seus valores em 76,64%, com uma folga de 7,16 pp. Pelo gráfico visualiza-se que a taxa acumulada deste subgrupo em todo o período manteve-se acima do índice geral. As taxas acumuladas dos bens relacionados a este setor, porém, ao longo destes anos comportaram-se de acordo com a inflação total.

TABELA 5
ICV-DIEESE - ÍNDICES ACUMULADOS BASE DEZ/96
POR GRUPO E SUBGRUPO DA EDUCAÇÃO E PARA O TOTAL GERAL
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO	BENS	SERVIÇOS	EDUCAÇÃO	ÍNDICE TOTAL
1997	0,42%	14,09%	12,59%	6,11%
1998	3,14%	23,46%	21,23%	8,63%
1999	13,64%	28,51%	26,88%	16,84%
2000	23,79%	38,36%	36,76%	25,26%
2001	35,31%	47,46%	46,13%	37,06%
2002	44,17%	61,43%	59,54%	54,75%
2003	69,26%	76,64%	75,63%	69,48%
2004	70,48%	94,52%	91,89%	72,05%

Fonte: DIEESE

GRÁFICO 2
 ICV-DIEESE - ÍNDICES ACUMULADOS BASE DEZ/96
 BENS E SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO E TOTAL GERAL
 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Fonte: DIEESE

Como as expectativas inflacionárias para 2004 ficam aquém de 7,16% (que corresponde à folga verificada quando se compara o aumento dos preços das escolas com o ICV), os reajustes praticados nestes serviços, em janeiro de 2004 (9,13%), aparentam ser exagerados.

Considerando ainda o mês de janeiro de 2004, a inflação acumulada desde 1997 atinge 72,05%, contra um aumento dos serviços da educação da ordem de 94,52%, o que representa uma diferença de 22,47pp. Esse resultado permite afirmar que houve um abuso nos reajustes das mensalidades escolares ao longo deste período.